

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Giovana Lourenço Contini

O papel das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no
atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade

Bacharelado em Direito

SÃO PAULO

2025

Giovana Lourenço Contini

O papel das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.

SÃO PAULO

2025

Banca Examinadora

À minha família, quem me apoiou e apoia
diariamente.

AGRADECIMENTOS

A todos que colaboraram para a realização deste trabalho, expresso minha gratidão, especialmente:

Aos meus pais, Maria do Carmo e Ademir, que me concederam a oportunidade de cursar Direito em uma das faculdades mais renomadas do país, além de me apoiarem diariamente e de me incentivarem na busca pelos meus verdadeiros sonhos.

Aos meus familiares, sobretudo meus irmãos, avós, tios e primos, que torcem pela minha felicidade e sucesso.

Aos meus amigos, aqueles que, de perto ou de longe, vibram por cada etapa da minha vida.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que, mesmo sem saber, tiveram plena influência na minha formação profissional e também pessoal. Em especial, não posso deixar de mencionar a professora Eliana Faleiros Vendramini Carneiro e os professores Adriano Lichtenberger Parra e Sérgio Seiji Shimura.

Ao meu orientador, pelas contribuições e disponibilidade ao longo do processo, auxiliando diretamente na consolidação da minha pesquisa.

“Houve um tempo em que as mulheres pediam aos homens que lutassem pelos direitos delas. Mas agora nós lutaremos por nós mesmas” (YOUSAFZAI, 2013, tradução própria).

RESUMO

CONTINI, Giovana Lourenço. **O papel das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade.**

O presente trabalho analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs) da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero no Brasil. Justifica-se pela necessidade de avaliar os desafios que limitam a aplicação de um dos principais instrumentos judiciais de proteção à mulher. A hipótese central é que a plena efetividade das MPUs é comprometida por barreiras multifacetadas, que persistem antes, durante o procedimento de análise e após sua concessão. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados apontam que o acesso à justiça é dificultado, por exemplo, pelo desconhecimento dos mecanismos legais disponíveis por parte das vítimas, pelo ciclo da violência e pela revitimização. O procedimento judicial, por sua vez, enfrenta a morosidade e a falta de uniformidade. Após a concessão, o descumprimento das ordens e a complexa dinâmica da relação da vítima com o agressor revelam a insuficiência da resposta puramente legal. Conclui-se que, embora representem um avanço indispensável, as MPUs exigem a articulação de políticas públicas integradas para garantir sua real efetividade.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; desafios; efetividade; políticas públicas.

ABSTRACT

CONTINI, Giovana Lourenço. **The role of emergency protective measures provided for by the Maria da Penha Law in the current Brazilian scenario and the challenges to their full effectiveness.**

This paper analyzes the effectiveness of the emergency protective measures (MPUs) of the Maria da Penha Law in combating gender violence in Brazil. It is justified by the need to assess the challenges that limit the application of one of the main judicial instruments for the protection of women. The central hypothesis is that the full effectiveness of MPUs is compromised by multifaceted barriers that persist before, during, and after their granting. The methodology used was bibliographic and documentary research. The results indicate that access to justice is hampered, for example, by victims' lack of knowledge of the legal mechanisms available to them, the cycle of violence, and revictimization. The judicial procedure, in turn, faces delays and a lack of uniformity. After granting, non-compliance with orders and the complex dynamics of the victim's relationship with the aggressor reveal the inadequacy of a purely legal response. It is concluded that, although they represent an indispensable advance, MPUs require the articulation of integrated public policies to ensure their real effectiveness.

Keywords: domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; emergency protective measures; challenges; effectiveness; public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BU	Biblioteca Universitária
CEAM	Centro Especializado de Atendimento à Mulher
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CIDH/OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CIJDF	Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código Processual Civil
CPP	Código Processual Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
FLMP	Fórum Permanente de Diálogo com o Sistema de Justiça sobre Lei Maria da Penha
FoNAR	Formulário Nacional de Avaliação de Risco
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPSP	Ministério Público de São Paulo
MPU	Medida protetiva de urgência
NAVV	Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência
NBR	Normas Técnicas Brasileiras

OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
SPM	Secretaria de Políticas para a Mulher
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CONTEXTO HISTÓRICO: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA.....	17
3	MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	22
4	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	27
4.1	Conceito	27
4.2	Natureza jurídica.....	27
4.3	Alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023	31
4.4	Espécies.....	35
5	DESAFIOS PARA A PLENA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	38
5.1	Acesso à justiça: momento anterior ao requerimento das MPUs	39
5.1.1	Desconhecimento dos mecanismos legais disponíveis	40
5.1.2	Ciclo da violência.....	42
5.1.3	Vergonha	44
5.1.4	Revitimização pelas autoridades	44
5.1.5	Medo de não ter provas suficientes.....	45
5.2	A partir da solicitação da medida protetiva de urgência	47
5.2.1	Descumprimento do prazo de 48 horas.....	48
5.2.2	Ausência de uniformidade processual.....	49
5.3	Momento posterior à concessão das MPUs	53
5.3.1	Processamento e cumprimento do mandado de medida protetiva	53
5.3.2	Descumprimento das medidas protetivas de urgência	56
5.3.3	Ingerência da vítima	58
6	POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	62
7	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas mais persistentes de violação aos direitos humanos, atravessando a história social e jurídica brasileira. Estruturada em um contexto de desigualdade de gênero, sua permanência reflete o legado de um sistema patriarcal que atribuiu às mulheres papéis de subordinação e fragilidade. Justamente nesse cenário, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), representou um marco civilizatório no ordenamento pátrio, ao estabelecer mecanismos voltados à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. Entre seus instrumentos centrais, destacam-se as medidas protetivas de urgência (MPUs), concebidas para salvaguardar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas e de seus dependentes, por meio de ordens judiciais, teoricamente, céleres e autônomas.

Ocorre que, apesar dos avanços e da enorme relevância normativa das MPUs, a realidade prática expõe alguns desafios no que tange à sua aplicação e à sua efetividade, que vão desde a subnotificação e o desconhecimento dos mecanismos legais por parte das vítimas até entraves no próprio sistema de justiça, como a morosidade e a falta de uniformidade processual, esta última motivada sobretudo pela grande discussão em torno da natureza jurídica das medidas protetivas. Portanto, o que se tem é que os impasses para a plena efetividade das medidas protetivas de urgência se manifestam em diferentes momentos, desde a fase prévia à sua concessão até a fase posterior à determinação judicial, o que será detidamente analisado no presente trabalho.

Nesse cenário, a relevância desse estudo está em oferecer uma análise crítica que contribua para o debate jurídico atual acerca da efetividade da Lei Maria da Penha. Trata-se de investigar se um dos mecanismos protetivos previstos na legislação tem alcançado sua finalidade de salvaguardar a integridade das mulheres e de seus dependentes, ou se, ao contrário, permanece insuficiente frente à realidade concreta, marcada pela escalada da violência contra as pessoas do gênero feminino. Ao fazê-lo, busca-se não apenas examinar as razões jurídicas e práticas dessas falhas, mas também refletir sobre propostas legislativas e políticas públicas capazes de aprimorar o sistema de proteção.

Assim sendo, o objetivo geral é analisar a efetividade das MPUs no cenário brasileiro, identificando os principais desafios que comprometem sua plena aplicação e efetividade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar a violência de gênero e o surgimento da Lei Maria da Penha como marco protetivo; (ii) examinar a natureza jurídica e as espécies de medidas protetivas, bem como as recentes alterações legislativas; e (iii) investigar os obstáculos à efetividade das medidas em três momentos distintos: antes, durante o procedimento de análise e após sua concessão.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia empregada consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e quantitativa. Foram analisadas doutrinas, legislações, jurisprudência e dados estatísticos de fontes como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A estrutura do trabalho foi organizada para, inicialmente, apresentar o panorama histórico e legislativo, aprofundar o estudo das medidas protetivas e, por fim, discutir detalhadamente os desafios que permeiam sua efetividade, concluindo com uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas articuladas para transformar a promessa de proteção em uma realidade para todas as mulheres brasileiras.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Heleieth Saffioti (1987, p. 47), autora da obra *O Poder do Macho*, “calcula-se que o homem tenha estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios”. Não é à toa que, no Brasil, o projeto colonizador português atribuiu às mulheres, enquanto mães e esposas, a incumbência de conservar e difundir as tradições culturais e as virtudes morais, de modo a formar colonos submissos à Coroa e comprometidos com a fé cristã (Mello; Paiva, 2022).

O Código Filipino, documento que ditou a justiça colonial nacional no período compreendido entre os séculos XVI e XIX, previa sanções especialmente severas para as mulheres. Havia expressa previsão acerca do direito de o homem casado matar sua esposa em caso de flagrante adultério. A ela, por sua vez, não era permitido nem sequer falar ou contar sua versão dos fatos.

Ao final da década de 80, Saffioti (1987) chamava atenção para pontos como:

(a) a raríssima participação de mulheres na política brasileira, de modo que os homens eram quem tomavam as grandes decisões capazes de afetar a vida de um povo;

(b) maior presença deste gênero no mercado informal de trabalho, o que implicava diretamente na subordinação da mulher no campo econômico também;

(c) dominação masculina dentro do seio familiar, sendo a mulher responsável pelas tarefas domésticas ainda que trabalhasse fora de casa.

O que se tem diante desse contexto é, então, uma sociedade patriarcal marcada, sobretudo, pela figura masculina como sinônimo de poder e pela figura feminina como sinônimo de fragilidade e submissão.

Uma das consequências dessa construção histórica, caracterizada por uma desigualdade de gênero bem acentuada, é a violência, em suas diversas nuances, sofrida por pessoas do gênero feminino em diferentes ambientes sociais, sobretudo no contexto doméstico e familiar, onde a manifestação de poder e a expressa dominação masculina se fizeram – e ainda se fazem – muito presentes.

A título de informações concretas, segundo dados da 10ª edição da *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher* (2023), realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), todos os tipos de violência tiveram aumento expressivo em relação à edição de 2021.

A incidência da violência psicológica, por exemplo, cresceu aproximadamente 25% em um período curto de 2 (dois) anos.

Em que pese este cenário ser a realidade, dentre um dos grandes marcos jurídicos na luta pela proteção da mulher, encontra-se a Lei nº 11.340, denominada como Lei Maria da Penha (LMP) e datada de 2006. É, no entanto, de extrema importância ressaltar que o seu surgimento está eternamente marcado pelo sofrimento de inúmeras mulheres que não receberam o cuidado e a devida atenção da sociedade e do Estado.

Maria da Penha Maia Fernandes, figura que deu origem ao nome da Lei supramencionada, no ano de 1983, sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu ex-marido. Após mais de 15 anos sem a condenação definitiva do agressor apesar das denúncias efetuadas, em 1988, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentaram denúncia em face da República Federativa do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Na oportunidade, alegaram que o Brasil não vinha tomando medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica, apesar da sua obrigação internacional¹ de preveni-la ou/e puni-la. Em 2001, por meio do Relatório nº 54/01, a CIDH/OEA responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, de maneira a estabelecer uma série de recomendações ao país. A título de exemplo, cita-se:

“[...] 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

[...]

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

[...]” (CIDH/OEA, 2001, p. 13).

¹Referida obrigação internacional decorre da assinatura de documentos como: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Como uma das respostas do Brasil ao posicionamento da CIDH, adveio a Lei nº 11.340/06, a qual carrega justamente o nome de Maria da Penha. Sancionada em 07 de agosto de 2006, referida norma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW² e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher³ (Alves, 2024).

Para fins de melhor detalhamento, segundo o professor Leonardo Barreto Moreira Alves (2024), a sua incidência está condicionada à presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) sujeito passivo mulher; (ii) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras, nos termos do seu artigo 7º; (iii) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, com fulcro no artigo 5º.

No que tange ao primeiro requisito – sujeito passivo mulher –, importante mencionar que, em consonância com o espírito protetivo da Lei Maria da Penha, a introdução do artigo 40-A pela Lei nº 14.550/23 confirmou a presunção legal absoluta de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em todas as situações previstas no artigo 5º⁴, ou seja, no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Em suma, isso significa dizer que, para a aplicação do sistema da LMP, é dispensável a demonstração específica de subjugação feminina nos contextos aludidos – presume-se a subjugação –, bem como da causa ou motivação dos atos de violência. Isso se explica pelo fato de a organização brasileira ainda ser fundada em um sistema hierárquico de poder machista, ou seja, baseado no gênero masculino.

Referida alteração legislativa foi de suma relevância, na medida em que subsistia uma interpretação restritiva quanto à aplicação da Lei. Alguns insistiam em

²A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, em março de 1984. Posteriormente, adveio o Decreto nº 4.377, em setembro de 2002, o qual revogou o primeiro.

³A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é conhecida como Convenção de Belém do Pará e foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996.

⁴Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

defender a exigência de verificação acerca: (i) da motivação de gênero em relação à violência praticada, mesmo que no contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto; (ii) da situação de vulnerabilidade concreta da mulher. Esse entendimento, que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça⁵ (STJ) até meados de 2022, acabava por tratar a violência de gênero subjetivamente, ou seja, como algo ínsito ao dolo do agressor, ao invés de considerá-la como um fenômeno estrutural e sociocultural (Bianchini; Ávila, 2023). Com isso, decisões judiciais frequentemente excluía o emprego da LMP diante de agressões vinculadas a conflitos patrimoniais, a disputas entre ex-companheiros sobre guarda ou visitação dos filhos, ao uso abusivo de álcool ou drogas pelo ofensor, pois essas situações eram interpretadas como desvinculadas da discriminação por gênero e, assim, estariam fora do âmbito da Lei nº 11.340/06.

Essa ideia começou a ser rechaçada a partir do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, em sede de julgamento do Agravo Regimental na Medidas Protetivas de Urgência nº 06/DF, e a presunção da hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica e familiar veio a ser consolidada com a inclusão do artigo 40-A. Abaixo, trecho essencial da ementa do voto da Ministra Nancy (AgRg na MPUMP n. 6/DF, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022), o qual resume o exposto até aqui:

“O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir”.

De mais a mais, ainda no que tange ao sujeito passivo mulher, faz-se pertinente referenciar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Injunção nº 7452, em fevereiro de 2025, por meio da qual a Corte definiu que a Lei Maria da Penha é aplicável também aos casais homoafetivos formados por homens⁶ e às mulheres travestis e transexuais.

⁵Nesse sentido, a título exemplificativo: AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015; e AgRg no REsp n. 1.900.484/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

⁶Em suma, tal decisão foi sustentada da seguinte maneira: “[...] *Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação [...]*” (MI 7452, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, DJe de 25/03/2025).

Sobre este último ponto, tanto o STF quanto o STJ já possuíam decisões no sentido de que a expressão “mulher”, contida na Lei nº 11.340/06, abrangia o sexo e o gênero femininos, ou seja, as Cortes afastaram a aplicação do critério exclusivamente biológico para a incidência da Lei Maria da Penha. Como exemplo, cita-se o REsp nº 1.977.124/SP, cujo Relator foi o Ministro Rogerio Schietti Cruz e cujo tema foi veiculado no Informativo nº 732⁷, de 11 de abril de 2022.

Por fim, mais um detalhe: embora o sujeito passivo da LMP seja específico, o sujeito ativo não é. A autoria da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser atribuída tanto a homens quanto a mulheres. Num primeiro momento, parte da doutrina e dos aplicadores do Direito entendia que apenas a figura masculina poderia constar como agressor. Ocorre que tal compreensão, nas palavras de Adriana Mello e Lívia Paiva (2022), revela-se equivocada, pois a violência misógina não se relaciona diretamente com o sexo biológico do agressor, mas sim com uma cultura patriarcal reproduzida por muitos. Não à toa, a jurisprudência do STJ é pacífica em aduzir que: “[...] o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade” (CC n. 88.027/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 5/12/2008, DJe de 18/12/2008.).

Acontece que, perante o contexto patriarcal e machista apresentado anteriormente, fato é que os agressores são predominantemente homens. Prova disso é o dado divulgado pelo *Atlas da Violência* (2025), desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: no ano de 2023, 8 (oito) em cada 10 (dez) agressões de meninas e mulheres foram praticadas exclusivamente por homens.

⁷Informativo nº 732: “A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica”.

3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Em documento extenso publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujo título é *World Report on Violence and Health (2002)*, a violência contra a mulher foi definida como um impasse multifacetado com raízes biológicas, psicológicas, sociais e ambientais, motivo pelo qual precisa ser enfrentada em vários níveis simultaneamente. Isso nada mais significa que o combate à violência contra a mulher depende de um conjunto de políticas públicas articuladas (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025).

Nesse contexto, ainda de acordo com a OMS (2002), há três níveis de prevenção no que concerne à violência contra a mulher, quais sejam: prevenção primária, secundária e terciária. A primeira delas diz respeito a ações que visam evitar a violência, antes de sua consumação. Já a segunda delas, também denominada como intervenção precoce, concentra-se em alcançar indivíduos numa situação de risco acima da média de sofrerem ou praticarem a violência. Normalmente isso ocorre por meio de serviços de saúde e assistência social. Por fim, a terceira delas, conhecida também por resposta, acaba por reunir abordagens de apoio à vítima e responsabilização do agressor, com o objetivo final de evitar a reiteração da violência.

Trazendo tudo isso para o cenário nacional, como mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. E ela faz isso de uma maneira diferenciada, em consonância com o posicionamento adotado pela OMS, com o artigo 2º, letra “c”⁸, da Convenção CEDAW e com o artigo 7º, alíneas “b” e “d”⁹, da Convenção de Belém do Pará: em sentido oposto àquela visão compartimentada dos ramos do Direito, a Lei nº 11.340/06 acaba por trazer medidas com uma abordagem interdisciplinar e intersetorial, que buscam

⁸Artigo 2. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

⁹Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

minimizar a vulnerabilidade e aumentar a proteção da mulher a partir de um conjunto de esforços. O Legislativo fez isso por meio de previsões como:

a) Medidas integradas de prevenção

O artigo 8º da LMP disciplina a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual se fará por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, cujas diretrizes estão elencadas nos incisos do dispositivo legal supracitado.

Duas das diretrizes dessa política pública articulada são: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, inciso I) e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, inciso IV), devendo ser observada a Lei nº 14.541/23, bem como as disposições da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs.

No que concerne às DEAMs, além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência (art. 2º, da Lei nº 14.541/32).

b) Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Ato contínuo, o artigo 9º, da Lei Maria da Penha, em seu *caput*, prevê que deverá ser prestada assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outros. Tal dispositivo elucida as principais “portas de entrada” das vítimas, quais sejam: as unidades de assistência social, as unidades de saúde e a polícia (Mello; Paiva, 2022).

Nesse exato contexto, o mesmo artigo enumera algumas providências que podem ser aplicadas ao caso concreto para mitigar os impactos após episódios de violência doméstica e familiar. A primeira diz respeito à possibilidade de o magistrado, “atuando enquanto tutor de direitos fundamentais” (Alves, 2024, p. 299) e em respeito ao direito a apoio¹⁰, determinar, por prazo certo, a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Tal incumbência evidencia a denominada competência cumulativa ou híbrida adotada pela Lei n° 11.340/06, bem como a importância de os juízes conhecerem, além dos conteúdos jurídicos, os programas assistenciais mantidos pelos governos dos distintos entes federativos (Mello; Paiva, 2022).

De mais a mais, em observância ao direito à proteção física e à proteção psicológica da mulher, também cabe aos magistrados assegurarem: (i) acesso prioritário à remoção quando a vítima for servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, o que significa a possibilidade de deslocá-la para outra instituição do ente a que é vinculada independentemente de haver interesse por parte do poder público; (ii) manutenção do vínculo trabalhista por até 6 (seis) meses, quando houver necessidade de se afastar do local laboral, sendo que, de acordo com entendimento do STJ, sedimentado por meio do julgamento do REsp n° 1.757.775/SP e veiculado mediante Informativo n° 655¹¹, esse afastamento tem a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho e incide, analogicamente, o auxílio-doença, em razão da ofensa à integridade física e psicológica da pessoa do gênero feminino; (iii) encaminhamento à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento, entre outras demandas perante às Varas de Família.

O §3º, do artigo 9º, da LMP, garante que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreende também o seu acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, como: os serviços de

¹⁰O chamado “direito a apoio” é elencado pelo professor Leonardo Barreto Moreira Alves (2024), em sua obra *Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia – a tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal e nas Resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNJ*, como um dos direitos fundamentais das vítimas estipulado na Resolução n° 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público. O direito a apoio é explicado pelo professor a partir do dever do Estado em disponibilizar à vítima uma rede de proteção para superação ou, ao menos, mitigação dos danos patrimoniais, físicos e/ou psicológicos por ela suportados.

¹¹Informativo n° 655 do STJ: “A natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo, analogicamente, o auxílio-doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS”.

contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários nos casos de violência sexual. Neste âmbito, a Lei nº 12.845/2013 dispõe mais detalhadamente sobre o atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar de pessoas em situação de violência sexual. Deve ser garantido amparo médico, psicológico e social imediatos (art. 3º, inciso II), com a facilitação do registro da ocorrência, encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, profilaxia da gravidez e das DSTs e fornecimento de informações às vítimas sobre seus direitos e serviços sanitários disponíveis (art. 3º, incisos III a VII).

Com vistas a expandir a proteção e diminuir os impactos na vida das ofendidas, a Lei Maria da Penha também atribuiu prioridade a elas para matricularem seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Para tanto, basta a apresentação de documentos que comprovem o registro da ocorrência ou a abertura de processo de violência doméstica e familiar. Não é necessário, portanto, haver decisão judicial para que a instituição de ensino cumpra o disposto pelo §7º, do artigo 9º.

c) Atendimento pela autoridade policial

Para além da prioridade na criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher incumbida aos Estados e aos Distrito Federal, os artigos 10 a 12-C da Lei Maria da Penha elencam as providências que devem ser adotadas pela autoridade policial – idealmente, esta autoridade deve ser especializada (art. 10-A, *caput*) – na tutela dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Como exemplo, estão: garantir proteção policial quando necessário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida; acompanhar a mulher na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar todos os direitos, como o de solicitar medida protetiva de urgência, e serviços disponíveis; remeter ao juiz, no prazo de 48 horas, expediente apartado com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, entre outras providências.

d) Medidas protetivas de urgência e a criminalização do seu descumprimento

No mais, outro instrumento de tutela aos direitos das vítimas trazido no bojo da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência (MPUs) – aplicáveis também aos dependentes da vítima, conforme art. 19, §§4º e 6º, da LMP. Estas podem ser caracterizadas como um mecanismo legal para decisão liminar com o objetivo de fazer cessar a violência contra a mulher ou prevenir a sua ocorrência (Lobo, 2023).

Outrossim, no ano de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641/18, responsável por introduzir o artigo 24-A na LMP, o qual criminalizou o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Já em 2024, a Lei nº 14.994/24 foi responsável por aumentar consideravelmente as penas mínima e máxima cominadas ao delito.

O Projeto de Lei responsável pela inclusão do referido artigo 24-A foi proposto no início de 2015, sob o nº 173/2015, com o objetivo de dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. Na exposição de motivos do PL, há menção da necessidade de se dar um tratamento penal para a matéria, atribuindo o devido rigor para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção.

Especificamente quanto às medidas protetivas de urgência, autoras como Marcela Santana Lobo (2023), Adriana Ramos de Mello, Lívia de Meira Lima Paiva (2022) classificam tal previsão como uma das inovações mais relevantes trazida pela Lei nº 11.340/06. Ocorre que, apesar dos avanços e da enorme relevância normativa das MPUs, a dimensão prática expõe alguns desafios no que tange à sua aplicação e à sua efetividade, e estes se manifestam em diferentes momentos: antes, durante o procedimento de análise e após sua concessão. Justamente com o objetivo de investigar se esse mecanismo protetivo tem alcançado sua finalidade de salvaguardar a integridade das mulheres e de seus dependentes, ou se, ao contrário, permanece insuficiente frente à realidade concreta, marcada pela escalada da violência contra as pessoas do gênero feminino, a partir de agora, então, este trabalho abordará, de forma mais detalhada, os principais aspectos que circundam as MPUs, incluindo a sua natureza, suas espécies, os desafios para sua plena efetividade, aplicabilidade no cenário hodierno brasileiro, entre outros.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 Conceito

De plano, no que tange ao seu conceito, pode-se dizer que as medidas protetivas de urgência são intervenções protetivas de prevenção terciária no âmbito do sistema de justiça (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025, p. 49). Explica-se.

Como aludido anteriormente, a prevenção terciária nada mais é do que a resposta à violência doméstica e familiar contra a mulher, reunindo ações de proteção e apoio à vítima, bem como de responsabilização da pessoa agressora. Muitas vezes, a prevenção terciária acaba sendo associada somente à intervenção criminal punitiva. Ocorre que o processo criminal possui efeitos limitados no que concerne à proteção imediata da ofendida, em razão de fatores práticos como: tempo longo de tramitação do processo; requisitos estritos para a aplicação de sanções – entre os quais estão a presunção de inocência e ônus probatório atribuído à acusação –; excepcionalidade da prisão preventiva; desejo da mulher se ver livre da violência, mas não de acompanhar seu agressor ser condenado criminalmente, entre outros.

Assim sendo, o legislador precisou normatizar intervenções protetivas paralelas e independentes do processo criminal. Com isso, sobreveio a previsão das medidas protetivas de urgência nominadas e inominadas, bem como do procedimento para sua concessão, cujo objetivo central é fazer cessar a violência contra a mulher ou prevenir a sua ocorrência de forma mais célere e efetiva, sempre que houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, moral da ofendida ou de seus dependentes.

A Lei Maria da Penha, entre os artigos 18 a 23, trouxe, em primeiro lugar, regras procedimentais importantes para a aplicação das MPUs. Dentre elas, destaca-se: possibilidade de requerimento pela vítima ou Ministério Público; necessidade de decisão judicial tanto para concessão quanto para revogação; prazo de vigência indeterminado; possibilidade de substituição ou modificação a todo momento; desnecessidade de tipificação penal, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Este último ponto mantém total relação com a natureza jurídica das medidas protetivas.

4.2 Natureza jurídica

Desde a promulgação da LMP, um ponto de grande controvérsia, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, concerne à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. A abordagem do tópico se justifica pelo fato dessa divergência impactar substancialmente no procedimento adotado para a análise das medidas. Como se verá mais adiante, um dos desafios para a plena efetividade das MPUs é a ausência de uniformidade procedimental nas unidades judiciárias ao redor do país, o que está intrinsecamente ligado às posições variadas acerca de sua natureza jurídica. Sobre o assunto, Marta Rodriguez Machado e Olívia Landi Guaranha (2020, p. 02) alertam que a “disputa interpretativa aparentemente anódina sobre a natureza jurídica dessas medidas esconde consequências cruciais para as mulheres”.

Na doutrina, segundo Thiago Pierobom de Ávila (2019), enquanto uns defendiam a sua natureza cível¹², outros as classificavam, por exemplo, como: medidas cautelares inominadas assemelhadas aos *writs* constitucionais¹³, tal qual *habeas corpus* ou mandado de segurança; tutela de amparo *sui generis* com natureza acautelatória especial¹⁴; medidas híbridas¹⁵, sendo algumas de natureza criminal (art. 22, incisos I, II e III) e outras cível (incisos IV e V). Na prática, ainda de acordo com Ávila (2019), o que mais ocorria era os criminalistas aplicarem a lógica das medidas cautelares criminais às medidas protetivas de urgência, sem mesmo discutir sua efetiva natureza jurídica.

Já na jurisprudência, observavam-se diferentes posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por exemplo, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 2.009.402/GO, passou a adotar o posicionamento de que as medidas protetivas possuíam natureza jurídica de tutela provisória cautelar¹⁶, sendo que as previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 11.340/2006, detinham caráter eminentemente penal por implicarem em restrições à liberdade e ao direito de

¹²Exemplos de autores com tal posicionamento: Amom Albernaz Pires, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira, Wânia Pasinato, Valéria Diez Scarance Fernandes.

¹³Exemplos de autores com tal posicionamento: Fausto Rodrigues de Lima, Maria Berenice Dias.

¹⁴Exemplos de autores com tal posicionamento: Carmen Hein Campos, Lindinalva Rodrigues Corrêa, Alice Bianchini.

¹⁵Exemplos de autores com tal posicionamento: Anailton Mendes de Sá Diniz, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti.

¹⁶Na ocasião do julgamento, a cautelaridade foi justificada nos seguintes termos: “[...] são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor” (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.).

locomoção do agressor, motivo pelo qual lhes era aplicável o rito do Código Processual Penal, enquanto as demais detinham caráter cível.

Já a Sexta Turma, por meio do precedente estabelecido no REsp 2.036.072/MG, reconheceu a sua natureza jurídica de tutela inibitória satisfativa¹⁷, com caráter civil *sui generis*, no sentido das medidas protetivas de urgência se configurarem como ordens de cunho mandamental e satisfativo, autônomas, destinadas a assegurar proteção aos bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha, independentemente de qualquer outro processo cível ou penal.

Para fins de maior elucidação, uma breve diferenciação entre a tutela inibitória satisfativa e a tutela provisória cautelar. A primeira protege o direito ameaçado, impedindo a sua violação (Marioni, 2021) e dando provimento jurisdicional satisfativo, de modo a permitir a fruição do direito pela parte autora. A segunda, por sua vez, visa instrumentalizar a eficácia do processo, conservar direitos ou evitar danos decorrente da demora no julgamento da ação. Ao contrário da anterior, não tem por objetivo a antecipação da satisfação do direito pelo autor.

Diante desse contexto, marcado pela ausência de uniformidade de entendimentos, no início de 2024, os Ministros da Terceira Seção do STJ, por unanimidade, deliberaram pela afetação dos Recursos Especiais nº 2.071.109/MG, nº 2.070.857/MG, nº 2.070.863/MG e nº 2.070.717/MG à sistemática dos repetitivos como representativos das seguintes controvérsias:

- I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;
- II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”.

Em novembro de 2024, sobreveio decisão do STJ relativa às questões supracitadas, com a consequente fixação do Tema Repetitivo nº 1.249¹⁸, por meio do

¹⁷Na ocasião do julgamento, a natureza de tutela inibitória satisfativa foi justificada nos seguintes termos: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue [...]” (REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

¹⁸Tema Repetitivo nº 1.249: “I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser

qual restou confirmada a natureza de tutela inibitória das MPUs, assim como o seu caráter cível *sui generis* e a sua autonomia material e processual.

Tendo por base legal o artigo 19, §5º da Lei Maria da Penha, o qual fora introduzido pela Lei nº 14.550/2023, a maioria dos Ministros entenderam por bem rechaçar a suposta natureza cautelar/preparatória das medidas protetivas, já que estas, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem caráter satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal ou mesmo a uma conduta criminalizada. Ademais, não é necessária a realização do dano, mas, apenas, a existência – ou dúvida sobre ela – de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes.

No exato sentido do quanto exposto, cita-se ensinamento de Sanches e Zamboni (2018, p. 21):

“[...] as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito”.

O posicionamento adotado pelo STJ no Tema nº 1.249 parece acertado e em consonância com o espírito da LMP. Prova disso é o fato de que, na redação do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo (PL 4.559/2004), o qual deu origem à Lei Maria da Penha, constava a expressão “medidas cautelares”. Acontece que, durante sua tramitação no Congresso Nacional, esta foi substituída por “medidas protetivas de urgência”, a indicar a finalidade de proteção da vítima, e não de eventual processo.

No mais, como espécie de tutela inibitória, elas são provisórias e devem vigorar enquanto subsistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, com fulcro no art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/06. Diante disso, assentou-se também entendimento sobre a impossibilidade de quantificar, de antemão, o tempo necessário à cessação do risco, não submetendo as MPUs a prazo obrigatório de revisão periódica.

Dentre as consequências desse julgamento, está o afastamento das orientações que atribuíam caráter criminal às medidas protetivas. Sendo estas tutelas

reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006”.

autônomas de direitos fundamentais e não tutelas cautelares, não há que se falar na observância dos requisitos previstos pelo artigo 282 do CPP. Há de ser considerado, em verdade, o que preconiza o artigo 497, parágrafo único, do Código Processual Civil, para além das previsões específicas trazidas no bojo da Lei Maria da Penha – exatamente por isso o seu caráter civil *sui generis*.

4.3 Alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023

A pacificação de entendimento quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça teve como base central as modificações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, o que já demonstra parte da sua relevância no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta foi responsável por adicionar os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 19 da Lei nº 11.340/06, bem como o artigo 40-A. Surgiu como resultado do Projeto de Lei nº 1.604/2022, cuja autoria é atribuída à ex-Senadora Simone Tebet.

Na justificação do PL, em suma, foi elucidada a necessidade de alteração da Lei Maria da Penha para se evitar interpretações restritivas do Judiciário quanto à sua aplicação. Argumentou-se que a Lei foi criada para proteger todas as mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto, independentemente da motivação explícita do agressor ou da comprovação de vulnerabilidade. No entanto, decisões do STJ e de tribunais locais vinham condicionado a aplicação da Lei nº 11.340/06 à demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, numa perspectiva de gênero, de modo a excluir mulheres de sua proteção.

Diante disso, a exposição de motivos sustentou que o gênero é sempre um fator estrutural presente na violência contra mulheres e que negar essa dimensão esvazia o sentido da referida norma, em desacordo com tratados internacionais. Defendeu-se, então, explicitar que qualquer violência em face das mulheres nesses contextos é baseada em gênero, assegurando medidas protetivas mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal (Tebet, 2022). O objetivo central foi reafirmar o caráter protetivo da LMP, corrigir distorções jurisprudenciais e garantir proteção efetiva e integral às pessoas do gênero feminino.

Tendo por base esse cenário, a Lei n° 14.550/23 clareou pontos importantes: (i) o requisito probatório para a concessão das medidas protetivas de urgência, por meio do art. 19, §4°¹⁹; (ii) sua natureza jurídica, mediante introdução do §5°²⁰, conforme já demonstrado neste trabalho; (iii) prazo de vigência, diante da adição do §6°²¹; (iv) o campo de aplicação da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 40-A²².

Em observância ao princípio da precaução, denominado também como *in dubio pro tutela*, bem como ao da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o §4° acrescentado ao artigo 19 da LMP prevê que o requisito probatório para a concessão das medidas protetivas são as declarações prestadas pela mulher, com ou sem registro de Boletim de Ocorrência, desde que possuam verossimilhança. A especial valoração da palavra da mulher, considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência processual da ofendida, que se vê muitas vezes silenciada e descredibilizada, já constava expressamente do Enunciado 45²³ do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁴, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), datado de fevereiro de 2021.

Nessa conjuntura, referidas declarações deverão ser analisadas por meio de um juízo de cognição sumária, isto é, não exauriente, de forma que, havendo indícios ou mesmo dúvida acerca da presença de risco – à integridade física psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes –, e, estando ausente qualquer elemento que aponte para a falsidade dos fatos narrados ou qualquer avaliação por parte da autoridade acerca da inexistência de perigo, a medida

¹⁹Art. 19, § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

²⁰Art. 19, § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

²¹Art. 19, § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

²²Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

²³Enunciado 45: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos” (Fonavid, 2025, p. 06).

²⁴“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade [...]” (CNJ, 2021, p. 85).

protetiva deverá ser concedida em favor da vítima. O que se tem, portanto, é uma inversão do raciocínio até então adotado:

“[...] ao invés de justificar o perigo para o deferimento das medidas, a existência de perigo às mulheres que pedem proteção passa a ser uma presunção legal, devendo a autoridade justificar o indeferimento”.
(Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025, p. 119)

Há, destarte, uma clara inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto agressor demonstrar a inveracidade da alegação inicial e, conseqüentemente, a inexistência de qualquer situação de risco. Disso decorre a conclusão de que, enquanto no processo penal vigora o *in dubio pro reo*, nesse caso, deve prevalecer o *in dubio pro tutela*.

Tal princípio, denominado também como da precaução, tem sua origem no Direito alemão (ANTUNES, 2020), especialmente a partir da década de 70, e sua positivação na Carta Mundial da Natureza, publicada pela Assembleia Geral da ONU em 1982. Foi concebido, originalmente, como vetor do direito ambiental, mas, diante da popularização dos estudos sobre a sociedade do risco (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025), capitaneada pelo sociólogo Ulrich Beck, passou a ser admitido como diretriz de outros ramos do Direito, inclusive do Direito Penal. Segundo o professor Thimotie Aragon Hemann (2022), isso se deve ao fato do *in dubio pro tutela* ser um princípio geral do Direito dos Grupos Vulneráveis, sobretudo por dois motivos principais: (i) alto grau de abstração de seu conteúdo; e (ii) funcionalidade de salvaguardar a coletividade de determinado risco hipotético, porém desconhecido.

Sobre o primeiro aspecto – alto grau de abstração de seu conteúdo –, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n° 23/2017, cujo tema central foi o meio ambiente e os direitos humanos, reconheceu expressamente que “o conteúdo do princípio da precaução varia dependendo do instrumento que o consagra” (Corte IDH, 2017, p. 74). Já sobre o segundo aspecto, Maria Berenice Dias (2020) explica que as ações fundadas na precaução não exigem a comprovação de que as práticas a que se opõem sejam efetivamente perigosas, bastando a existência de uma suspeita razoável acerca do seu potencial de causar danos. Perante essa compreensão, Hemann (2022) sustenta a aplicabilidade do princípio da precaução ou do *in dubio pro tutela* na proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis, devendo, por isso, ser empregado no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha, no que tange às medidas protetivas de urgência, foi desenhada exatamente nesse sentido.

A racionalidade decisória exigida pela LMP em seu art. 19, §4º não é punitiva, mas protetiva, de forma que, na dúvida, deve-se proteger. Antes de articular a punição do suposto agressor, a atuação estatal deve ser marcada por uma postura precavida e antecipada, destinada a evitar a concretização de situações de violência de gênero identificadas, de forma prognóstica, a partir de declarações prestadas pelas mulheres. Impõe-se ao poder público, então, por meio da aplicação das medidas protetivas de urgência, o dever de resguardar a integridade das pessoas do gênero feminino, ainda que subsistam incertezas quanto ao grau de perigosidade da situação relatada às autoridades.

Inclusive, visando justamente a máxima observância do princípio do *in dubio pro tutela*, Valéria Scarance e Rogério Sanches Cunha (2023) defendem que não se pode condicionar a decisão de concessão das medidas protetivas ao preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FoNAR)²⁵ – embora seja um meio essencial para a identificação dos fatores que podem agravar as possibilidades de violência –, sob pena de maior burocratização do procedimento, desvirtuando a razão pela qual foi criado. Nesse exato sentido, encontra-se o Enunciado 54²⁶ do FONAVID.

Outrossim, em sendo uma espécie de tutela inibitória, e em respeito ao princípio da proteção suficiente à situação de risco, restou expressamente positivado por meio do §6º do artigo 19 que, enquanto houver risco à mulher ou a seus dependentes, deve-se manter as medidas protetivas em vigor. Isso se dá, sobretudo, pelo fato de tal instrumento legal não visar punir o suposto autor das violências, “mas sim conferir ampla proteção à ofendida” (REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025). Além de serem fixadas por prazo indeterminado, de acordo com entendimento firmado pelo Tema Repetitivo nº 1.249, as MPUs não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica. Devem ser avaliadas pelo

²⁵O Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FoNAR foi instituído pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 05, datada de 03 de março de 2020, e seu preenchimento tornou-se obrigatório pela Lei nº 14.149/2021. A Resolução citada o definiu como: “[...] *instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cujo objetivo é identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei no 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado [...]*” (CNJ; CNMP, 2020, p. 04).

²⁶Enunciado 54: “As medidas protetivas de urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção” (CNJ, 2025, p. 08).

magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando verificado concretamente o esvaziamento da situação de risco.

Em que pese o aludido trecho do acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz tenha citado apenas a ampla proteção à mulher ofendida, há de se dizer que a Lei nº 14.550/23 passou a consignar expressamente que as medidas protetivas de urgência abrangem a vítima e seus dependentes, nos termos do artigo 19, parágrafos 4º e 6º. Por dependentes, compreende-se as pessoas que estão sob os cuidados da vítima. Isso inclui não apenas os filhos, mas também “ascendentes, idosos ou enfermos que, devido ao seu vínculo com a ofendida, estejam em situação de risco” (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025, p. 149). A proteção desses indivíduos é crucial, pois agressores frequentemente os atacam para intimidar ou perpetuar a violência de gênero.

Por fim, mas não menos importante, a introdução do artigo 40-A acabou por cristalizar a presunção legal absoluta de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em todas as relações elencadas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Isso se deu em razão da condição que ela ocupa na sociedade brasileira da atualidade, a qual é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero. Ou seja, ao contrário do entendimento restritivo que vinha sendo aplicado pelos Tribunais, a aplicação da Lei nº 11.340/06 não depende da demonstração concreta da existência de uma violência baseada no gênero e da vulnerabilidade/hipossuficiência da vítima. Dessa maneira, conseqüentemente, para a concessão das medidas protetivas de urgência, é suficiente que a ofendida seja mulher e declare, de maneira verossimilhante, o risco suportado (Bianchi; Ávila, 2023).

4.4 Espécies

Valendo-se de rols meramente exemplificativos, a Lei Maria da Penha previu medidas protetivas destinadas ao agressor (art. 22) e outras destinadas à ofendida e a seus dependentes, tanto de cunho pessoal (art. 23), quanto de cunho patrimonial (art. 24). Tem-se como exemplo das primeiras – destinadas ao agressor –, a suspensão ou restrição do porte de arma, afastamento do lar, proibições de contato, de aproximação, de restrição ou suspensão de visitas aos menores e prestação de alimentos. Em suma, “são as ações ou omissões que devem ser seguidas pelo ofensor de maneira cogente” (Bezerra, 2024, p. 208). A título de exemplo das segundas – destinadas à ofendida e a seus dependentes –, estão: encaminhamento à programa

de proteção ou de atendimento, afastamento do lar, separação de corpos, restituição de bens indevidamente subtraídos, entre outras.

Não há orientação específica sobre o contexto de aplicação de cada uma das espécies trazidas pela Lei. Compete, portanto, ao juízo definir as medidas mais coerentes a serem implementadas em favor da requerente, tomando por base as particularidades do caso concreto. Para tal finalidade, torna-se imprescindível o preenchimento do chamado Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FoNAR, bem como a intervenção de uma equipe multidisciplinar, onde houver (Lobo, 2023).

Nesse momento, destaca-se a importância do preenchimento e da apreciação efetiva do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, responsável pela institucionalização da avaliação e gestão de risco no Brasil. Ele foi oficialmente instituído pela Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 05, datada de 03 de março de 2020, sendo classificado como um novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Seu principal objetivo é identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de subsidiar a construção de um plano para atenção à ofendida, ajudar na elaboração de políticas públicas (Cruz; Junior; Dezem, 2022) e ainda promover maior reflexão acerca do ciclo de violência no qual está inserida.

Seu preenchimento se tornou obrigatório com a promulgação da Lei nº 14.149/2021, de forma que deva ser respondido, preferencialmente, pela Autoridade Policial quando do registro da ocorrência. Não sendo possível proceder dessa maneira, é possível fazê-lo no âmbito do Juízo, Ministério Público, atendimento multidisciplinar, entre outros. Perante esse contexto, fato é que o FoNAR não pode ser tratado como uma mera formalidade. Em verdade, há de integrar concretamente a fundamentação judicial na imposição ou não de medidas protetivas de urgência (Cruz; Junior; Dezem, 2022), bem como na escolha da sua espécie.

Em termos práticos, de forma inédita, o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2025), trouxe em seu bojo o mapeamento sobre quais foram as espécies de medidas deferidas com maior frequência nos últimos 2 (dois) anos, ou seja, 2023 e 2024. As 4 (quatro) medidas protetivas de urgência mais comum foram: (i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; (ii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; (iii) afastamento do lar ou domicílio e; (iv) proibição de frequentar

determinados lugares. Percebe-se, portanto, uma maior concentração de providências que visam o impedimento do contato – físico, sobretudo – da ofendida com o agressor. Este agente, como já apontado, é predominantemente homem.

Especificamente no que concerne às quatro espécies de medidas protetivas mais concedidas, tal dado evidencia um aspecto crucial: para muitas mulheres, a simples presença ou a aproximação de determinados indivíduos ainda configura uma ameaça real à sua integridade física e emocional. Isso demonstra que, na violência doméstica e familiar, o risco não se restringe aos episódios explícitos de agressão, mas se manifesta também na convivência cotidiana, nos laços afetivos estabelecidos e na rotina compartilhada, marcada com frequência por práticas de “controle, vigilância, intimidação e agressões físicas” (Motosinhos; Lagreca, 2025, p. 166).

Ainda segundo Isabella Matosinhos, pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e Amanda Lagreca (2025), pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, a ênfase em medidas que proíbem aproximação e contato também acabam por revelar uma atuação, majoritariamente, reativa por parte do Estado, o qual tende a intervir após a violência já ter ocorrido ou ter sido denunciada.

Justamente nesse contexto, em que pese a importância inquestionável das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, necessário se faz deter o olhar para os seus aspectos de fragilidade, a fim de que esse instrumento de proteção seja cada mais utilizado como forma de prevenção da violação dos direitos das mulheres.

5 DESAFIOS PARA A PLENA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Antes de evidenciar alguns dos obstáculos para a plena efetividade das medidas protetivas de urgência, por todo o exposto até aqui, fato é que elas são um importante mecanismo legal para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Foram introduzidas pela Lei Maria da Penha com o objetivo crucial de interromper o ciclo de violência e tutelar a integridade das pessoas do gênero feminino por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado (Mello; Paiva, 2022). E mais que isso, diferentemente de uma abordagem puramente penal e retributiva focada no agressor, as MPUs acabam por atender uma demanda histórica dos movimentos feministas: a centralidade na proteção e atenção específica às vítimas de violência de gênero.

Não obstante, a aplicação prática das medidas protetivas acaba por encontrar alguns impasses que comprometem a sua efetividade, os quais merecem também ser tratados, até mesmo como uma forma de superá-los por meio da adoção de soluções multifacetadas, bem estruturadas e pensadas. Em sua tese de Doutorado, nomeada como *Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade*, Valéria Scarance (2013) já chamava atenção para o fato de que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico fundamental para romper com o histórico paradigma de inferioridade da mulher na sociedade, sua plena efetividade é desafiada pela forma como vítimas, agressores e a comunidade reagem à violência de gênero, frequentemente influenciados por preconceitos e conceitos naturalizados.

Em momento anterior à análise dos entraves que prejudicam a efetividade do mecanismo legal aqui tratado, necessário se faz conceituar e diferenciar os termos: eficiência, eficácia e efetividade. Usando como base as lições de Antonio Scarance Fernandes (2008), eficiência diz respeito à capacidade de produção de um efeito, ou seja, liga-se ao bom uso dos meios e dos recursos disponíveis para se atingir um resultado. A eficácia, por sua vez, corresponde à qualidade do efeito, relacionando-se ao atingimento do objetivo traçado e não à utilização dos recursos. Por fim, a efetividade remonta ao impacto, isto é, ao alcance das finalidades. De forma mais sintética, “o estudo de eficiência é um estudo de meios, o da eficácia de efeitos, e o da efetividade, de finalidade” (Fernandes, 2008, p. 540).

Feita essa distinção, as problemáticas que impactam a plena efetividade das medidas protetivas de urgência serão aqui abordadas sob 3 (três) perspectivas, quais sejam: (i) acesso à justiça: momento anterior ao requerimento das medidas protetivas de urgência; (ii) a partir da sua solicitação; e (iii) momento posterior à sua concessão.

5.1 Acesso à justiça: momento anterior ao requerimento das MPUs

De acordo com o professor Leonardo Barreto Moreira Alves (2024), a partir do momento em que a Criminologia passou a dedicar maior atenção à importância da vítima, tornou-se possível conhecer de forma mais próxima as reais taxas de criminalidade. Isso pode ser atribuído, sobretudo, ao fato de as pesquisas de vitimização deixarem de se apoiar exclusivamente nas estatísticas oficiais e passarem a questionar diretamente os indivíduos atingidos. Tal metodologia, conduzida por entrevistadores desvinculados dos órgãos de persecução penal, aumenta a probabilidade de que as respostas correspondam efetivamente à realidade. Não à toa, referidas pesquisas têm sido imprescindíveis para demonstrar as taxas de subnotificação criminal, as quais são muito significativas em uma série de delitos (Barreiras, 2023), o que culmina em uma grave disparidade entre a criminalidade real e a criminalidade registrada.

Trazendo esse panorama de subnotificação para o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a pesquisa *Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres* (2025), realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – ou seja, por instituição desvinculada aos órgãos de persecução penal –, revelou que a principal atitude das mulheres em relação à agressão mais grave sofrida é, na verdade, não fazer nada (47,4%). Esse padrão de comportamento das vítimas, inclusive, vem se repetindo desde a primeira edição da pesquisa, datada de 2017. No mais, somente 25,7% das entrevistadas procuraram um órgão oficial diante da agressão mais grave por elas vivenciada. Dessa porcentagem, 14,2% denunciaram em uma Delegacia da Mulher; 10,3% denunciaram em uma Delegacia comum; 2,2% ligaram para a Polícia Militar; 1,8% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher; e 0,7% denunciaram à Autoridade Policial via registro eletrônico.

Nesse contexto, entender os fatores que acabam por influenciar tais resultados estatísticos é de suma importância, na medida em que os dados apresentados demonstram claro entrave ao acesso à justiça pelas meninas e mulheres vítimas de

violência doméstica e familiar²⁷. Não à toa, em agosto de 2015, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres emitiu a Recomendação Geral n° 33, versando justamente sobre o acesso das mulheres à justiça, de modo a abarcar, por exemplo, alguns aspectos impeditivos à tutela jurisdicional. Já em 2025, a própria pesquisa *Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres* também cuidou de citar alguns dos motivos pelos quais as entrevistadas afirmaram não terem procurado a polícia após a última agressão sofrida nos últimos 12 (doze) meses.

Ante todo o exposto, passa-se a analisar alguns dos fatores que contribuem para o “silêncio”²⁸ da mulher, de forma a dificultar seu acesso à justiça e, conseqüentemente, aos meios legais de resguardo, como é o caso da medida protetiva de urgência prevista pela Lei Maria da Penha.

5.1.1 Desconhecimento dos mecanismos legais disponíveis

A Recomendação Geral n° 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (2015) apontou a dificuldade no alcance à educação e à informação sobre seus direitos e remédios disponíveis como um dos obstáculos ao acesso à justiça pelas vítimas de violência doméstica e familiar. Em suma, o documento foi categórico em destacar que mulheres sem conhecimento acerca dos seus direitos “são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento” (ONU, 2015, p. 15).

Diante disso, em termos práticos, novamente olhando para dados concretos a fim de melhor apurar as fragilidades que acometem as medidas protetivas, a *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher* (2023), indicou que 15% das cidadãs entrevistadas alegaram não possuir qualquer conhecimento a respeito delas, e 68% disseram conhecer pouco sobre o instrumento de proteção. Ou seja, basicamente 83% das mulheres não possuem a dimensão teórica acerca da possibilidade de obterem medidas protetivas de urgência em seu favor.

Perante esses números, uma ressalva merece ser feita: a Lei Maria da Penha, como um todo, é bem divulgada nacionalmente, seja por meio de campanhas

²⁷Como uma das consequências práticas disso, cita-se o não requerimento das medidas protetivas de urgência, mecanismo legal criado justamente para protegê-las.

²⁸“Este termo genérico refere-se à conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência” (Fernandes, 2013. p. 143).

nacionais de conscientização, como as intituladas “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha”, “Agosto Lilás”, “Feminicídio Zero”, seja por meio de projetos educativos, como o Programa “Maria da Penha vai à escola”. Não obstante, “o seu conteúdo de forma mais detalhada ainda é pouco conhecido pela maioria da população” (Tenorio, 2018, p. 225). É justamente o que ocorre com as MPUs, o que denota a importância de que as campanhas e os projetos educativos aprofundem suas abordagens.

Dizer que esse desconhecimento, na prática, por si só impede a concessão das medidas protetivas de urgência seria falacioso, posto que o Ministério Público e até mesmo a autoridade policial²⁹, tal como a ofendida, possuem legitimidade ativa para formular o requerimento da tutela inibitória citada. Não obstante, há de se evidenciar que a lacuna informacional acerca dos mecanismos legais de proteção propicia a inércia das vítimas e, portanto, o grande número de subnotificações, na medida em que fragiliza a capacidade da mulher de exercer sua autonomia e de tomar decisões conscientes sobre sua própria segurança e futuro. Com isso, aumenta-se as sensações de desamparo, vulnerabilidade, ineficácia estatal, impunidade de seus agressores, as quais apenas corroboram a continuidade do ciclo da violência.

Em consonância com a Recomendação nº 33, destarte, é indispensável assegurar amplo canal de informação e comunicação às mulheres, a fim de que sejam mais bem instruídas acerca de seus direitos e “possam ter sua primeira forma de acesso à justiça: a de narrar as ofensas a seus direitos e à sua dignidade e integridade” (CNJ, 2019, p. 14). Com isso, o objetivo principal é obter do Poder Público – autoridades policiais, Ministério Público e autoridades judiciárias – medidas que as salvaguardem, o que vai muito além da condenação penal de seus agressores.

No que concerne a esse último ponto, a maior parte das vítimas de violência doméstica e familiar não deseja a punição do agressor, mas tão somente o rompimento do ciclo da violência e o reestabelecimento da paz familiar. Foi exatamente o que mostrou o estudo realizado pela Universidade Católica de Pernambuco, encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e intitulado como *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* (2018). Assim sendo, aliado ao desconhecimento de que existe, em favor das mulheres, um mecanismo de proteção autônomo em relação a

²⁹A legitimidade ativa da autoridade policial, nesse caso, decorre de uma interpretação sistemática dos seus deveres de proteção (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025).

inquiridos policiais e ao próprio processo penal, esse desejo de ver seus agressores livres da aplicação de pena se traduz como mais um fator determinante para o silêncio de muitas pessoas do gênero feminino.

5.1.2 Ciclo da violência

A complexidade da violência de gênero está atrelada a diversos elementos, sendo que um deles é a ausência de linearidade, algo que impacta diretamente no silêncio das mulheres. A psicóloga estadunidense Lenore E. Walker, mediante pesquisa efetuada no ano de 1975 com 120 (cento e vinte) vítimas de violência doméstica em Denver, no Colorado, concluiu que as agressões ocorridas no contexto conjugal costumam se manifestar em ciclos contínuos e repetitivos. Isso, de acordo com Walker (1979), explicaria o porquê de elas não tentarem escapar da relação.

Antes de efetivamente discorrer sobre os resultados do levantamento da psicóloga estadunidense, vale uma observação: a princípio, pode parecer equivocado citar as conclusões de um estudo que se restringiu a analisar a violência doméstica e familiar praticada no contexto conjugal. Mas, adianto que não é. Dados oficiais divulgados pela pesquisa *Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres* (2025) demonstraram que a maioria das ofensas contra mulheres ocorre no contexto de relacionamentos íntimos. Os principais autores das violências sofridas por elas nos últimos 12 (doze) meses foram: o cônjuge/companheiro/namorado/marido – em 40% dos casos – e ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado – em 26,8% dos casos. Isso demonstra a grande relevância de se evidenciar o que foi estudado por Walker, pois tem muita aplicabilidade prática.

A pesquisa, em suma, revelou que o ciclo da violência “compreende 3 (três) fases distintas, que variam em duração e intensidade tanto com relação a um mesmo casal como entre casais diferentes” (Ramos, 2022, p. 103).

Na primeira delas, denominada como fase de tensão, o agressor começa a demonstrar maior irritabilidade, nervosismo, mudanças de humor, aumento do tom de voz, ou seja, passa a ocorrer pequenos incidentes de agressão. A vítima, por sua vez, tenta acalmar a situação, evitar conflitos e agradar o sujeito ativo, muitas vezes se sentindo responsável pelos desentendimentos. Para além da inversão da culpa e da tentativa desesperada de prevenir novas investidas do agressor, a ofendida recorre a uma defesa psicológica bem comum, conhecida por negação (Walker, 1979). É com

base nessa defesa que a mulher esconde os fatos das demais pessoas e que, não raramente, busca justificativas para o comportamento violento a que foi submetida.

Em seguida, tem-se a fase de explosão, momento em que a tensão acumulada anteriormente vem à tona, materializando-se em violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, de forma mais explícita e intensa. Nesse estágio, a vítima se sente impotente, dominada pelo medo, pela dor e pela humilhação. Esses sentimentos vêm, sobretudo, porque ela percebe que não tem controle sobre o homem. Diante disso, costuma haver “um momento de afastamento emocional entre a vítima e o ofensor” (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025, p. 42), circunstância ideal para que a mulher comece a buscar ajuda, seja por meio de denúncias oficiais ou mediante relatos a familiares ou pessoas de seu convívio. Ocorre que essa “janela de socorro” não é duradoura, e uma das maiores razões para isso é a continuidade do ciclo de violência, agora com a fase da lua de mel.

A terceira etapa, denominada como lua de mel, é marcada pela calma e por comportamentos amorosos, gentis e bondosos do agressor. Ele se mostra arrependido de suas ações e busca a qualquer custo obter o perdão da ofendida, prometendo sua mudança. Há casos em que a fase da lua de mel vem precedida do registro de boletim de ocorrência ou do pedido de medidas protetivas de urgência, mas, perante inúmeras promessas e pedidos de desculpas, a vítima acaba por se retratar e rompe as ações em face do agressor.

A psiquiatra e psicoterapeuta Marie-France Hirigoyen (2006, p. 52), em sua obra *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*, destaca que, em geral, as vítimas retiraram suas denúncias exatamente nessa terceira etapa:

“[...] no geral, retira a denúncia neste momento. Ainda que o medo que sentiu durante o período agressivo pudesse dar-lhe vontade de acabar com essa situação, o comportamento de seu companheiro, durante a fase de contrição, a estimula a calar-se. De modo que o ciclo da violência pode acontecer novamente”.

É importante ressaltar que, com o tempo, a duração das fases de tensão e lua de mel pode diminuir, enquanto a intensidade e frequência da fase de explosão podem aumentar, tornando o ciclo cada vez mais perigoso para a vítima. Esta permanece presa ao relacionamento, sustentado tanto pelo medo quanto pela esperança, o que explica a dificuldade de romper com a situação de violência.

5.1.3 Vergonha

Como mencionado no item anterior, em geral, a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre no âmbito das relações íntimas de afeto. Ou seja, são seus próprios parceiros ou ex-parceiros que mais as violentam, e ainda, normalmente os episódios ocorrem dentro de casa³⁰. Um ambiente que, no imaginário social figura como um local de proteção, acaba, na verdade, sendo palco de violações de direitos e garantias. Justamente diante da proximidade afetiva do agressor, bem como do lugar privado onde as ofensas costumam ocorrer, é muito comum o sentimento de vergonha tomar conta das vítimas, o que as paralisa e silencia.

De mais a mais, revelar a violência para a sociedade e pedir proteção seria equivalente a destruir aquela ideia do mito romântico de amor e família, tão enraizado na mente feminina. Sobre isso, Rita Mira (2017), em sua obra *Arquétipo da princesa na construção social da feminilidade*, diz que as concepções do amor foram desenhando as aspirações das mulheres, de modo que muitas ainda construam sua vida em função do encontro com seu príncipe. Essa questão da manutenção de um *status*, em contraposição à vergonha de expor a violência, fica ainda mais visível entre as vítimas de maior nível social, seja pela questão da dependência econômica, pela ideia da família perfeita ou pelo poder que o homem representa no contexto em que está inserida. É justamente o que assevera a professora Janaína Rigo Santin *et al.* (2003, p. 155, grifo próprio):

“O universo de crimes denunciados e levados ao conhecimento do sistema penal contra o sexo feminino é predominante nas classes sociais de menor potencial aquisitivo; mas, omissamente, há grande violência também nas classes de maior poder aquisitivo. Naquela camada social, as mulheres denunciam por não haver outra escolha; nesta, não querem abalar seu status social e a favorável situação econômica que têm. E assim contribuem para a elevação da cifra negra da criminalidade”.

5.1.4 Revitimização pelas autoridades

Todo o contexto descrito até o momento ainda é agravado por relatos de revitimização atrelada à falta de sensibilidade – ou machismo – dos atores do sistema de justiça criminal. Citam-se alguns exemplos reais trazidos pelo documento *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do*

³⁰A pesquisa *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil (2025)* expôs que, para 57% das respondentes, a residência foi o local onde ocorreu a violência mais grave sofrida no último ano.

Poder Judiciário, publicado em 2017 pelo CNJ: recebimento da vítima em ambiente oficial hostil, com gritaria e confusões ao redor; comentários em tom de piada feitos pelas próprias autoridades; ausência de escuta ativa e de amparo emocional; sentimento de que o caso está sendo tratado apenas como mais um, sem atenção para as peculiaridades da narrativa.

Tudo isso pôde ser amplamente confirmado por Melania Bier Barbosa Marinelli, psicóloga que compõe o Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência³¹ (NAVV) do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Em entrevista realizada com a profissional via *Teams*, em 02 de julho de 2025, Melania narrou que, diariamente, suas atendidas se queixam da dificuldade em serem ouvidas, compreendidas e acolhidas pelas autoridades policiais e judiciárias. Tais queixas caracterizam perfeitamente o processo de revitimização – conhecido também como vitimização secundária –, em que a mulher é “tratada com desconfiança, descaso, desinteresse ou mesmo insensibilidade pelos órgãos públicos” (Alves, 2024, p. 43). Não à toa, ainda de acordo com Melania, inúmeras vítimas verbalizam arrependimento por ter quebrado o silêncio e buscado ajuda no âmbito policial/judicial.

Fato é que o fenômeno da violência doméstica e familiar é extremamente complexo, estando ligado a fatores culturais, sociais, emocionais, econômicos. Por isso, exige das autoridades capacitação interdisciplinar, bem como entendimento de questões e conceitos metajurídicos, isto é, que extrapolam o âmbito jurídico. Na maioria das situações, o formalismo legal não será suficiente para o atendimento efetivo das necessidades da vítima. É justamente nesse contexto que se espera das autoridades a compreensão, por exemplo, da hipossuficiência da mulher, da dinâmica do ciclo de violência, das noções de dependência emocional e econômica, entre outros.

5.1.5 Medo de não ter provas suficientes

Somada a essa dificuldade de escuta humanizada e acolhedora, tem-se também o medo das mulheres em não conseguir comprovar o que estão tentando dizer. Nesse sentido, a “falta de provas” foi o segundo principal motivo pelo qual

³¹Segundo informações oficiais, retiradas do site do Ministério Público de São Paulo, a missão do NAVV é prestar atendimento integral a quem sofre crimes violentos e seus familiares, oferecendo acolhimento, escuta especializada, apoio psicológico e orientação jurídica.

vítimas de agressões nos últimos 12 (doze) meses não procuraram a polícia³². Pelo contexto em que costumam ocorrer, raras são as vezes em que há provas materiais acerca da violação experienciada, subsistindo, em diversas ocasiões, somente a palavra da ofendida. Embora este elemento seja central para a Lei Maria da Penha, ainda há uma equivocada representação social de que a vítima deve comprovar cabalmente a violência para que consiga as medidas protetivas (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025).

O receio em serem desacreditadas, perante órgãos estatais tradicionalmente conhecidos pela vitimização secundária, faz com as mulheres tenham em mente a imprescindibilidade de comprovar cada ponto do que irão dizer. Em não sendo possível, acabam por escolher o silêncio, até mesmo como forma de não abrir espaço para eventual fortalecimento do discurso de seu agressor. Inclusive, a sua descredibilização significa, sem dúvidas, o aumento de confiança do ofensor, o qual se vê impune e livre diante de uma vítima desamparada por quem deveria tomar ações que pudessem romper com o ciclo da violência.

Não é à toa que, em busca de maior efetividade dos mecanismos previstos pela Lei Maria da Penha, discriminações positivas são tidas como constitucionais. Como exemplo, dois tópicos do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* merecem destaque: (i) valoração de provas e identificação de fatos; e (ii) o valor probatório da palavra da vítima.

No que tange à análise das provas, tendo em vista o número elevado de violações que ocorrem em locais privados, é preciso que o magistrado, primeiramente, questione se uma prova faltante poderia realmente ter sido produzida. Ainda, as autoridades precisam ser realistas no que concerne ao nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos das vítimas, antes de descredibilizá-las. Isso porque, os abusos, qualquer que sejam, são eventos traumáticos, fato este que, muitas vezes, impede que a ofendida tenha uma percepção linear do que aconteceu (Mendes, 2020). Esses dois aspectos já possuem o condão de evidenciar a hipossuficiência processual da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Por esse motivo, foi atribuída alta valoração probatória às suas declarações, sendo o peso diferenciado explicado pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, bem como

³²De forma mais detalhada, a pesquisa *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil* (2025) indicou que a falta de provas em relação à agressão sofrida (17,7%) figurou como o segundo principal motivo para não buscar a Polícia.

pela busca de maior efetividade dos mecanismos legais trazidos no bojo da Lei Maria da Penha.

5.2 A partir da solicitação da medida protetiva de urgência

Superados os inúmeros obstáculos que envolvem o acesso da vítima de violência doméstica e familiar à justiça, fato é que, existindo qualquer risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral ou à integridade de seus dependentes, caberá o requerimento de aplicação das medidas protetivas de urgência que melhor os protejam diante do caso real. Podem ser solicitadas as exemplificativamente previstas nos artigos 22, 23 e 24, ou outras mais adequadas ao risco concreto.

Para o pedido, possuem legitimidade ativa: (i) a própria ofendida, que poderá requerer as medidas protetivas perante a Delegacia de Polícia, o Ministério Público, ou ainda diretamente perante o Juizado de Violência Doméstica, seja verbalmente ou por escrito, com ou sem a intervenção de advogado particular ou público³³, tudo isso conforme previsto pelo artigo 19, *caput* e §4º e artigo 27, ambos da Lei Maria da Penha; (ii) o Ministério Público, com fulcro também no artigo 19, *caput*, da mesma norma; e (iii) a autoridade policial, de acordo com a leitura dos artigos 11, inciso I e 12-C, os quais permitem concluir que esta tem o poder-dever de representar ao juiz pela concessão de proteção (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025).

Em tendo sido o requerimento efetuado na Delegacia de Polícia, este deverá ser remetido ao juízo competente³⁴ no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Nos demais casos, ou seja, quando a ofendida procura o Ministério Público, a Defensoria Pública ou um advogado particular, não há delimitação temporal expressa. O mesmo ocorre em relação ao pedido feito diretamente pelo Ministério Público. De toda forma, ao receber o pleito, independentemente da realização de audiência ou de pronunciamento ministerial, o magistrado terá 48 (quarenta e oito) horas para: (a) decidir acerca da concessão; (b) encaminhar a vítima ao órgão de assistência

³³Em que pese não haver necessidade da intervenção de advogado particular ou de defensor público, é evidente que o requerimento das medidas protetivas de urgência ao Juízo pode ser feito por intermédio desses agentes da Justiça.

³⁴O juízo competente poderá ser o do domicílio/residência da ofendida, ou do lugar de fato; ou do domicílio do agressor, sendo que a vítima é quem optará por um deles, com fulcro no artigo 15, da Lei Maria da Penha.

judiciária, quando for o caso, inclusive para ajuizamento de ações cíveis; (c) comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; (d) determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor.

5.2.1 Descumprimento do prazo de 48 horas

O limite de 2 (dois) dias estipulado pela Lei para que o juiz aprecie o pedido das medidas protetivas de urgência deixa claro que o elemento tempo é fundamental para a proteção efetiva das mulheres. A morosidade do Poder Judiciário, nesses casos, pode significar a ocorrência de novos atos de violência em face da ofendida e, conseqüentemente, a inefetividade de um mecanismo legal que visa justamente afastar o perigo à integridade da pessoa do gênero feminino e de seus dependentes.

Em termos práticos, embora haja previsão expressa acerca do lapso temporal para apreciação do magistrado, a pesquisa *Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (2022)* demonstrou que, entre 2020 e 2022, a maior parte dos Tribunais nacionais apresentaram estoques de processos após as 48 (quarenta e oito) horas. De modo geral, a média de processos sem decisão depois de dois dias foi de 30%. Porém, em algumas unidades judiciárias, foi apurado um estoque de mais de 40%. Esses números trazem à tona mais um desafio para a plena efetividade das MPU's.

Do ponto de vista da vítima, o descumprimento do prazo legal pode até mesmo influenciar no aumento da sua exposição ao risco, especialmente porque esse é o período em que as ameaças costumam se intensificar, já que a busca pelo Poder Judiciário significa uma ruptura na dinâmica de poder e de violência exercida até então pelo sujeito ativo. O agressor, ao se ver diante da possibilidade concreta de perder o controle sobre a situação e sobre a própria ofendida, costuma reagir de forma mais violenta e intimidatória. No mais, a demora pode trazer à tona o sentimento de insegurança, desproteção e de descrédito em relação ao sistema de justiça nacional, conhecido popularmente, muitas vezes, pela sua impunidade.

Em termos jurídicos, além de violar o disposto no artigo 19, §4º, da Lei Maria da Penha, há inobservância de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo do que prevê a Convenção de Belém do Pará, que impõe ao Estado o dever de *estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso*

a tais processos e de adotar ações apropriadas e sem demora para que o agressor se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Olhando para esse panorama, não foi à toa que a LMP, em seu artigo 12-C, incluído pela Lei nº 13.827/2019, possibilitou que o Delegado de Polícia – quando o Município não for sede de comarca – e que o Policial – quando o Município não for sede de comarca e não houver Delegado disponível no momento da denúncia – concedam imediatamente a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou mental da mulher. Só depois é que o expediente será remetido ao juízo, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esse decida sobre a manutenção ou a revogação do que foi aplicado. O referido dispositivo é uma tentativa clara de superar os impasses práticos relacionados à morosidade do Poder Judiciário, os quais desafiam a plena efetividade do mecanismo legal das MPUs.

5.2.2 Ausência de uniformidade processual

Tecido os comentários no que concerne ao prazo para a decisão acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, como já discorrido anteriormente, na seção 4.3, esta deverá ser proferida com base em juízo de cognição sumária, independentemente da tipificação do fato como crime, da existência de boletim de ocorrência ou de ação civil ou criminal em curso, nos moldes do artigo 19, §§ 4º, 5º, da Lei 11.340/06 – recorda-se que esses dois parágrafos foram adicionados à LMP pela Lei nº 14.550, em 2023. Destarte, havendo verossimilhança da alegação da requerente, ou mesmo dúvida acerca do risco, a(s) medida(s) protetiva(s) deverá(ão) ser concedida(s) em favor da vítima, sem prazo final delimitado. Estas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia, revistas e ampliadas, com fulcro no artigo 19, §§ 2º e 3º.

Ressalta-se que o parâmetro para verificação do perigo, bem como para a identificação das espécies de proteção cabíveis será, em regra, o Formulário Nacional para Avaliação de Risco (FoNAR), “que compreende informações sobre o agressor, a vítima e o histórico de violência” (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025, p. 182).

Acontece que, mesmo após a edição da Lei n° 14.550, datada de abril de 2023, a qual introduziu disposições na tentativa de resgatar a verdadeira face protetiva das medidas de urgência, o debate sobre a autonomia e duração das MPUs se manteve em voga. Prova concreta disso foi o fato de o Superior Tribunal de Justiça, no início de 2024, ter afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos as seguintes controvérsias (Tema 1.249):

- “I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;
- II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”.

Não suficiente, no mesmo ano de 2024, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) emitiu a Nota Técnica n° 14, cuja motivação foi a dissonância do padrão decisório na esfera dos juízos especializados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), especificamente no que tange à autonomia das medidas protetivas de urgência e à fixação de prazo para sua vigência.

A afetação das controvérsias que resultaram no Tema n° 1.249 do STJ, bem como a Nota Técnica n° 14, do Distrito Federal, permitem concluir que, em termos processuais, as divergências ao redor da natureza jurídica das medidas protetivas implicam na falta de uniformidade no processamento delas. Isso, de acordo com informações colhidas pelo Fórum Permanente de Diálogo com o Sistema de Justiça sobre Lei Maria da Penha (FLMP)³⁵, instituído pela Portaria n° 04, datada de janeiro de 2025, acaba por causar relevante insegurança jurídica, afetar desproporcionalmente as mulheres e enfraquecer a força preventiva e protetiva da Lei n° 11.340/06. Sobre esse impasse, Sandra Bazzo, assessora do Ministério das Mulheres, durante o primeiro Seminário do FLMP ocorrido na Escola Superior do Ministério Público Federal, em Brasília, comentou:

“[...] Se ninguém sabe o que faz, o agressor está muito bem. A insegurança é da mulher, não do agressor. A gente continua reafirmando o poder que o agressor tem de bater, de maltratar e de matar [...]”.

Com o objetivo central de demonstrar como as consequências apontadas pelo Fórum Permanente de Diálogo com o Sistema de Justiça sobre Lei Maria da Penha

³⁵O FLMP foi instituído com o *objetivo de fortalecimento, aprimoramento e operacionalização de mecanismos de prevenção, proteção e qualificação do acesso à justiça* (art. 1º, da Portaria n° 04/2025). É composto por representantes de alguns órgãos e entidades, como: Ministério das Mulheres, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Organização da Sociedade Civil convidada, com atuação em acesso à justiça e com perspectiva de gênero e interseccional, há pelo menos 02 (dois) anos, entre outros.

operam na prática, a seguir, serão utilizados os dados trazidos pela Nota Técnica nº 14.

Perante a análise de decisões proferidas entre 1º de janeiro de 2024 e 3 de julho de 2024, referido documento indicou que o TJDF, ao tentar garantir a não perpetuidade das medidas, estava adotando, majoritariamente, o trânsito em julgado da ação penal ou da sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena como marcos finais para a vigência das MPUs³⁶. Ou seja, a posição predominante no Tribunal foi a de que as medidas protetivas de urgência têm estrita natureza cautelar e, portanto, são instrumentais³⁷, isto é, visam proteger a finalidade de um processo principal. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência local, para a mulher que se sentisse desamparada após a perda da MPU, caberia solicitar a aplicação de novas medidas a qualquer tempo, desde que verificada a necessidade a partir de novos fatos.

Acontece que o entendimento das medidas protetivas como cautelares penais é problemático (Machado; Guaranha, 2020). Porquanto, para além de ir no sentido oposto do que positivou o artigo 19, §5º, da LMP, coloca em xeque o propósito do mecanismo legal – qual seja prevenir que a violência ocorra ou não se perpetue –, diminuindo sua capacidade de proteção (Ávila, 2019) e deixando a mulher desamparada, ao menos no âmbito judicial. Tudo isso fica evidente a partir das características básicas das medidas cautelares constantes do Código Processual Penal, como: (i) devem estar atreladas à garantia da aplicação da lei penal, da realização de investigação ou de instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, serve para evitar a prática de infrações penais; (ii) são exceção dentro do

³⁶Nesse sentido: Acórdão 1882065, 07184401520208070007, relatora: Leila Arlanch, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no PJe: 1º/7/2024; Acórdão 1863734, 07217485420238070007, relatora: Nilsoni de Freitas Custódio, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no PJe: 25/5/2024; Acórdão 1849586, 07054217220218070017, relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJe: 30/4/2024; Acórdão 1844623, 07182176920238070003, relatora: Simone Lucindo, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no PJe: 19/4/2024.

³⁷Nesse sentido: Acórdão 1877387, 07060844920208070019, relator: Sandoval Oliveira, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024; Acórdão 1831949, 07047493520198070017, relator: Jansen Fialho de Almeida, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no PJe: 21/3/2024; Acórdão 1852758, 07048619520198070019, relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 13/5/2024.

devido processo legal; (iii) incide a tipicidade das medidas cautelares pessoais³⁸, em respeito ao princípio da legalidade.

De forma oposta, como já afirmado, são questões centrais das MPUs: (i) estas objetivam a proteção da mulher em caso de risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou à de seus dependentes; (ii) vigora o princípio *pro tutela*, ao invés do princípio *pro reo*; (iii) incide a atipicidade, nos termos do artigo 22, §1, da LMP.

Portanto, na prática, indo totalmente de encontro com o cerne do mecanismo legal das medidas protetivas de urgência, as decisões que insistem em prezar pela cautelaridade do instituto negam proteção às ofendidas que não registram Boletim de Ocorrência; que se retratam da representação, nos casos de crimes de ação pública condicionada; que não buscam advogado para ingressar com ação penal, em casos de crimes contra a honra; que viram a extinção da punibilidade do seu agressor pela falta de tipicidade da ameaça, tudo isso sem que sequer tenha sido verificada a existência ou persistência do risco à sua integridade ou à de seus dependentes.

Não bastante, a Nota Técnica nº 14 também indicou para a persistência de decisões que fixavam prazo determinado para a manutenção das medidas, o que também acaba por esvaziar seu propósito. A fim de analisar esse tópico mais detidamente em sede de primeiro grau, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal efetuou uma pesquisa com os juízes atuantes nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da qual se pôde concluir que, mesmo diante da Lei nº 14.550/23, 26% dos magistrados respondentes ainda fixavam prazo de vigência ao concederem as MPUs. Entre eles, notou-se maior tendência na limitação de 180 (cento e oitenta) dias e na definição do período de tempo com base nos elementos concretos. Da mesma maneira, a revogação se deu sem a verificação da persistência do risco, de modo a desrespeitar a adequada proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, toda essa divergência encontrada nas manifestações judiciais, dentro dos procedimentos que tratavam sobre medidas protetivas de urgência, impõe

³⁸Dizer que incide a tipicidade das medidas cautelares penais significa, em outras palavras, que não cabe ao magistrado determinar a aplicação de providências que não estejam previstas em lei. A jurisprudência nacional já firmou o entendimento de que, no processo penal, não vigora o poder geral de cautela, pois isso afrontaria diretamente o princípio da legalidade estrita e da tipicidade.

ônus à mulher e ainda coloca em jogo o potencial inovador e multidisciplinar da Lei Maria da Penha. Afinal,

“[...] embora ela ofereça soluções que ampliam o arsenal de respostas do direito, a interpretação que condiciona o acesso a essas outras medidas à porta de entrada do direito penal redesenha a política pública criada pela lei” (Machado; Guaranha, 2020, p. 28, grifo próprio).

5.3 Momento posterior à concessão das MPUs

Até aqui, foram pontuados alguns dos impasses que prejudicam a plena efetividade das medidas protetivas de urgência sob duas perspectivas: (i) no momento anterior ao requerimento; e (ii) durante o procedimento de análise. Agora, parte-se para o exame de desafios que surgem mesmo após a concessão das MPUs. Considerar que o risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes desaparece a partir da decisão do magistrado deferindo o seu pedido é pleno engano, sendo insuficiente olhar apenas para o número de medidas protetivas concedidas ao longo de determinado período.

O que se tem, atualmente, é um cenário complexo, no qual coexistem alguns fatores: o crescimento no número de medidas solicitadas e concedidas, a demora no processamento e cumprimento do mandado referente às MPUs, a ingerência das próprias vítimas, o aumento dos registros de descumprimento e a ocorrência de feminicídios mesmo com as medidas protetivas vigentes.

Sobre o primeiro fator, entre 2023 e 2024, houve um aumento de 7,2% na taxa de novos processos judiciais que envolveram a solicitação de medidas protetivas de urgência. Nesse cenário, no ano de 2024, 555.001 (quinhentas e cinquenta e cinco mil e uma) medidas foram concedidas para vítimas de violência no âmbito da Lei Maria da Penha. Em termos proporcionais, esse número representou 87,4% do total de pedidos formulados, o que demonstra uma tendência dos magistrados ao redor do país em conceder as MPUs quando solicitadas.

5.3.1 Processamento e cumprimento do mandado de medida protetiva

Depois de deferidas as MPUs, fato é que as partes devem ser intimadas³⁹ sobre a decisão. Por intimação, nos termos do artigo 269, *caput*, do Código Processual Civil, entende-se o ato pelo qual se dá ciência a alguém acerca dos atos e dos termos do processo ou procedimento. Dentro da lógica processual civil, vigora a previsão de que, sempre que possível, a intimação deverá ser realizada por meio eletrônico (art. 270, CPP). Já no âmbito processual penal, em regra, há a necessidade de as partes serem citadas e intimadas pessoalmente acerca das providências tomadas. É o que se extrai da leitura dos artigos que compõem o Título X do CPP, intitulado como “Das citações e intimações”.

Não obstante, em decorrência da revolução tecnológica experienciada nas últimas décadas, a jurisprudência pátria já admite a possibilidade das intimações, mesmo em âmbito penal, ocorrem por meio eletrônico, desde que observados alguns cuidados a fim de comprovar a identidade do destinatário. De acordo com entendimento consolidado pela Quinta Turma do STJ, em sede de julgamento do *Habeas Corpus* n° 641877, datado de 2021, a autenticação deve ocorrer por três meios principais, quais sejam: número de telefone, confirmação escrito e a foto do intimado.

No que tange à intimação das partes acerca da decisão de concessão da medida protetiva de urgência, o entendimento não é diferente. A título de exemplo prático, cita-se ementa de decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual reforça o posicionamento da Quinta Turma do STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE "WHATSAPP" - VALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA PELA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DAS RESTRIÇÕES, EM CARÁTER DEFINITIVO, SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. 1. É possível a intimação do acusado acerca do deferimento de medidas protetivas em seu desfavor por meio do aplicativo WhatsApp, conferindo-se maior celeridade à proteção da vítima 2. Se a intimação realizada atingiu perfeitamente a sua finalidade, não há motivo para se questionar a sua validade, mormente diante da ausência de dúvida acerca da ciência do agressor das restrições impostas em seu desfavor e da não demonstração de prejuízos. 3. Para a fixação de medidas protetivas em caráter definitivo, é indispensável que se oportunize ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. V. V. Tendo o ora apelante inequivocamente ciência da

³⁹Justamente em razão da natureza de tutela inibitória, com caráter célere e satisfativo, o procedimento das medidas protetivas não se confunde com um processo de conhecimento, não havendo que se falar em citação e concessão de prazo para a contestação do réu. Prova disso é que, intimado sobre a decretação da MPU, o acusado poderá, a qualquer tempo, apresentar razões contrárias à sua manutenção.

concessão liminar das medidas protetivas de urgência, sendo delas regularmente intimado, constituído advogado nos autos, não se verifica, repita-se, nenhum prejuízo à defesa. E, ainda, se optou por não se manifestar nos autos a tempo e modo, requerendo o que entendia de direito, inviável se falar em nulidade da sentença que manteve definitivamente as aludidas medidas, por cerceamento de defesa. Inexiste previsão de fase instrutória nos autos de expediente apartado de medidas protetivas de urgência. A produção de provas reserva-se não ao procedimento instaurado para a aplicação das referidas medidas, mas ao âmbito da persecução penal. Sendo assim, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa e que não há previsão de fase instrutória em sede de expediente apartado de medidas protetivas, inexistente, na hipótese, demonstração de prejuízo (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.335198-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024, grifo próprio)

Sob essa mesma ótica, não se pode deixar de citar a Resolução nº 354 (2020) do CNJ, que foi clara em dispor ser cabível citação e intimação por meio eletrônico que assegure ter o destinatário tomado conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, *caput*). Os atos deverão ser realizados na forma do artigo 246, *caput*, do CPC, combinado com os artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Não obstante a regularidade dos meios eletrônicos para intimação das partes, a pesquisa do CNJ intitulada *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (2019) apontou que a maior parte das unidades especializadas ainda utilizavam os mecanismos tradicionais, sobretudo os mandados de intimação presencial por Oficial de Justiça. Perante essa constatação e, tendo em vista que o fator tempo pode ser decisivo para a vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 346/2020, a qual determina que os mandados referentes às medidas protetivas de urgência sejam expedidos e atribuídos ao Oficial de Justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem e sejam cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao Oficial.

Porém, essa determinação do CNJ, segundo constatações da própria pesquisa supramencionada, acaba não sendo passível de cumprimento em decorrência de obstáculos inerentes à realidade prática. A esse modo de cientificação foram atrelados alguns problemas concretos bem relevantes, como: (i) mudança frequente de endereço, pois a maior parte do público abrangido pelas unidades judiciárias atuantes no assunto não possui casa própria; (ii) as características geográficas e a configuração urbana irregular dos Municípios, já que há comarcas com dimensões

muito amplas e também há cidades com altos índices de ocupações irregulares, de maneira a obstar a localização dos endereços indicados; (iii) insuficiência de Oficiais de Justiça frente ao montante de procedimentos, de forma que a intimação demore a ser feita pelo excesso de demanda.

Justamente nesse contexto, o documento apontou que há casos em que as partes recebem o mandado, com a informação de que a medida protetiva foi deferida, em menos de 1 (uma) semana, mas, em outros, o prazo chega a ser de 1 (um) mês. Em algumas unidades, houve até reclamações de que os acusados sequer receberam a cientificação ou de que as vítimas não foram intimadas da decisão.

Em razão desse cenário preocupante em termos de eficiência da medida protetiva de urgência já deferida, a própria pesquisa do CNJ sugeriu que os meios eletrônicos viessem a ser mais difundidos e aplicados, na tentativa de burlar obstáculos práticos que envolvem a intimação pessoal do agressor e da vítima.

5.3.2 Descumprimento das medidas protetivas de urgência

“A existência de uma medida protetiva ativa pressupõe uma ordem estatal de restrição entre o autor e a vítima de violência” (Matosinhos; Lagreca, 2025, p. 164). Isso implica dizer que, ao menos formalmente, a mulher com MPU concedida em seu favor se encontra protegida pelo Estado. Na tentativa de combater o desrespeito a essa ordem estatal, no ano de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641/18, responsável por introduzir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, o qual criminalizou o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Já em 2024, a Lei nº 14.994 foi responsável por aumentar consideravelmente as penas mínima e máxima cominadas ao delito.

O Projeto de Lei responsável pela inclusão do referido artigo 24-A foi proposto no início de 2015, sob o nº 173/2015, com o objetivo de dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. Na exposição de motivos do PL, há menção da necessidade de se dar um tratamento penal para a matéria, atribuindo o devido rigor para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção.

Sob esse prisma, “os registros de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência ilustram as limitações em termos de efetividade das MPUs”

(Matosinhos; Lagreca, 2025, p. 167). De maneira inédita, o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2025, p. 167) trouxe dados concretos sobre o tópico, *in verbis*:

“Em 2024, mais de 100 mil registros (101.656) de descumprimento foram notificados às polícias, com crescimento de 10,8% da taxa entre 2023 e 2024. No ano de 2023, 87.642 medidas foram descumpridas. A taxa mais alta em 2024 foi do Rio Grande do Sul (106,1 casos para cada grupo de 100 mil habitantes), seguida de Santa Catarina (taxa de 93,6) e Paraná (91,3), todos os estados da região Sul, o que nos coloca um alerta no aprimoramento da fiscalização das medidas solicitadas pelo poder judiciário na região”.

Portanto, do total de medidas protetivas deferidas no ano de 2024 (555.010), 18,3% foram descumpridas. Isso quer dizer que cerca de 2 (duas) em cada 10 (dez) mulheres que obtiveram a MPU tiveram de enfrentar o seu desrespeito. Ressalta-se que esses números possuem como base as ocorrências registradas e obtidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sem contar os casos subnotificados. Parte desse descumprimento, inclusive, resultou no assassinato de mulheres que formalmente estavam sob a proteção do Estado. Segundo o Anuário de Segurança (2025, p. 165), “ao menos 121 (cento e vinte e uma) mulheres foram mortas nos anos de 2023 e 2024 com medidas protetivas de urgência ativas”.

Perante os dados elucidados, o próprio levantamento, nas suas conclusões, evidenciou a necessidade de aprimoramento na fiscalização das medidas protetivas. É evidente que já existem mecanismos de monitoramento em uso, como: programas da Polícia Militar ou da Guarda Municipal – v.g. Programa Guardiã Maria da Penha, em São Paulo, e “Patrulhas Maria da Penha”, em outros estados –; dispositivo de segurança preventiva, conhecido popularmente como “botão do pânico”; uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do artigo 22, §5º da Lei Maria da Penha; acompanhamento dos casos pelas equipes técnicas multidisciplinares. Apesar desses meios, na realidade, as mulheres acabam sendo as próprias responsáveis pelo monitoramento e também pela notificação aos órgãos estatais, concluiu a pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (2019).

Destarte, de fato, é de suma importância que esforços sejam voltados para a ampliação e aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização, a fim de que a mulher, sozinha, não fique responsável pela sua própria segurança, arcando com mais esse ônus.

5.3.3 Ingerência da vítima

Como já abordado aqui, a violência doméstica e familiar é fenômeno multifacetado e complexo. Tão grande a complexidade, outro ponto que desafia a plena efetividade das medidas protetivas de urgência é a própria ingerência da vítima em relação a elas, podendo culminar no seu descumprimento ou mesmo na sua revogação.

Quando se fala em descumprimento das medidas protetivas, conduta tipificada pelo artigo 24-A, da LMP, pode surgir na mente de muitos a hipótese de a própria mulher favorecer que isso ocorra, por exemplo, ao permitir eventual aproximação do agente ou ao contatá-lo. A dúvida que sobrevém, então, é se a conduta daquele indivíduo contra a medida deferida deve ser punida criminalmente, nos termos da Lei Maria da Penha, ou não. Sobre o tema, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a interpretação pela atipicidade do crime previsto no artigo 24-A, em casos que houve consentimento da ofendida para aproximação do réu, sob o argumento de que falta dolo de desobediência e de que não há efetiva lesão. Nesse exato sentido, citam-se trechos relevantes de decisões do STJ:

“O consentimento da vítima para a reaproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme jurisprudência consolidada do STJ”. (AgRg no AREsp n. 2.731.331/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

“O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006”. (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ocorre que, de forma contrária ao que vem sendo sustentado pelo STJ, há doutrinadores que argumentam pela tipicidade do descumprimento, mesmo diante da aproximação ou contato da vítima. É o caso de Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Marcela Novais Medeiros (2025).

Para eles, de início, o consentimento para reaproximação deve ser distinguido entre manifestação livre de vontade e a ausência de oposição por medo de novos atos de violência, hipótese em que não há consentimento válido. Na primeira situação, tendo em vista que tal mecanismo legal só é revogado por decisão judicial, o adequado seria que a própria mulher solicitasse a retirada da MPU, possibilitando o devido acompanhamento psicossocial, ou que o requerido comprovasse contatos reiterados da vítima para então pleitear a revisão da deliberação judicial. Caso o

homem, consciente da decisão em seu desfavor, não adote essas providências, ele assumirá o risco de ser acusado por descumprimento da MPU. Em consonância com esse posicionamento, foram localizados acórdãos extremamente recentes proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos pequenos trechos merecem destaque:

“[...] Tese de atipicidade da conduta calcada no consentimento da vítima, beneficiária da medida protetiva, incabível - O bem jurídico tutelado diretamente pelo art. 24-A é a Administração da Justiça, em especial o interesse do Estado, consubstanciado no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Réu que tinha ciência da medida [...]”. (TJSP; Apelação Criminal 1500226-97.2024.8.26.0580; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025, grifo próprio)

“[...] Demonstrado que o acusado estava ciente da decisão judicial restritiva, sendo que de forma consciente e deliberada, descumpriu as medidas protetivas de não aproximação. Violação da ordem judicial que prepondera em relação ao alegado consentimento das ofendidas. Efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado que é indisponível e visa garantir a autoridade do Poder Judiciário e o Sistema de Proteção à Mulher [...]”. (TJSP; Apelação Criminal 1507460-23.2025.8.26.0378; Relator (a): Waldir Calciolari; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/09/2025; Data de Registro: 08/09/2025, grifo próprio)

No que concerne à ingerência das vítimas, para além da questão do descumprimento da MPU, há de se falar também nos pedidos para sua revogação. Este último aspecto pôde ser retratado por pesquisa realizada no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), pelas autoras Paola Ludovice, Silvia Renata Lordello e Valeska Maria Zanello (2024), todas com vasta experiência na área da psicologia. No estudo, em que foram incluídos apenas os casos em que o homem autor era marido/ex-marido, companheiro/ex-companheiro, namorado/ex-namorado, elas analisaram as principais motivações dos pedidos de revogação das MPUs por parte das ofendidas, tomando por base documentos produzidos pela equipe psicossocial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) após atendimento das mulheres.

Foram elencadas categorias sobre as motivações para o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, destacando-se as 3 (três) com maior recorrência, quais sejam: (i) cuidar; (ii) amar; e (iii) percepção do risco. Estas serão mais bem detalhadas a seguir.

A categoria “cuidar” foi identificada em 53% dos relatórios de solicitação para afastamento das medidas protetivas, abrangendo tanto o cuidado com os filhos e a mediação da relação paterna, quanto o zelo pela saúde e bem-estar do agressor. Sobre o primeiro tópico – cuidado com os filhos e a mediação da relação paterna –,

as mulheres expressaram preocupação em não comprometer o vínculo do genitor com os filhos e, ao mesmo tempo, destacaram os obstáculos enfrentados para organizar as visitas dos genitores, especialmente quando era necessária a intermediação de terceiros em razão da MPU. Já no que concerne ao segundo tópico – zelo pela saúde e bem-estar do agressor –, elas revelaram o sentimento de responsabilidade pelo bem-estar dos parceiros ou ex-parceiros, assim como a preocupação em não lhes causar prejuízos. A maioria das mulheres nesse grupo tinha filhos em comum com o agressor (90%) e estava em situação precária no mercado de trabalho (71%).

Em suma, a decisão de solicitar a retirada da medida protetiva, orientada pelo fator cuidado, mostra a opção das vítimas em priorizar a condição de seus parceiros ou ex-parceiros, ainda que em detrimento da própria segurança e integridade. De acordo com as psicólogas Paola Luduvicé, Silvia Lordello e Valeska Zanello (2025), essa lógica decorre do chamado “dispositivo materno”, que funciona como um cuidado ao outro de forma generalizada, trazendo para perto as qualidades de doação, altruísmo e tentando afastar eventuais comportamentos percebidos como egoístas ou autocentrados (Zanello, 2018). O zelo estende-se ainda à gestão da vida cotidiana e das relações familiares, atribuído culturalmente às mulheres, o que reforça a percepção de que elas são responsáveis pela qualidade da relação paterno-filial.

Por sua vez, a categoria “amar” foi identificada em 47% dos relatórios de pedidos de retirada das medidas protetivas. Ela engloba tanto a minimização da violência e a desresponsabilização do agressor quanto a expectativa de mudança do parceiro/ex-parceiro. Muitas mulheres justificaram a revogação ressaltando qualidades do homem, tratando a agressão como um episódio isolado, compartilhando a culpa ou acreditando em sua transformação após tratamento ou arrependimento. A maioria delas mantinha vínculo atual com o agressor (93%), grande parte tinha filhos em comum e estava em situação de trabalho precária.

Essa seção – “amar” – reflete o chamado “dispositivo amoroso”, que responsabiliza a mulher pela manutenção do relacionamento, fortalecendo a ideia de que o fracasso da relação significa falha pessoal. Somado a isso, há a esperança de que, com tratamento ou mesmo com o próprio boletim de ocorrência registrado, o comportamento do parceiro ou ex-parceiro mude. A crença no amor romântico, que exige sacrifício, renúncia e esperança de transformação, contribui para a revogação das medidas, ao mesmo tempo em que perpetua a vulnerabilidade e a sujeição às violências de gênero.

No que tange à categoria “percepção do risco”, em cerca de 18% dos relatórios, a retirada das MPUs foi justificada pela percepção de não haver mais risco, sendo que em apenas dois casos essa justificativa apareceu isoladamente. A maioria das mulheres tinha filhos em comum com o agressor (72%) e vínculo conjugal atual (54%), dados que contribuem para a concorrência das motivações já indicadas nas categorias “cuidar” e “amar”.

Diante do exposto, observa-se que as categorias “cuidar”, “amar” e “percepção do risco” evidenciam como a ingerência das vítimas interfere na dinâmica das medidas protetivas de urgência. Ao priorizarem o bem-estar dos filhos e do agressor, ao acreditarem na possibilidade de mudança do parceiro ou ao avaliarem, por conta própria, a inexistência de risco, as mulheres acabam assumindo para si a responsabilidade pela gestão da violência e de suas consequências. Tal ingerência revela-se paradoxal: ao mesmo tempo em que demonstra iniciativa e capacidade de decisão, também reforça a reprodução de padrões culturais que atribuem às pessoas do gênero feminino papéis de cuidado, manutenção da relação e minimização da gravidade da violência sofrida. Assim, a revogação da MPU, motivada por essas categorias, torna-se não apenas um ato jurídico, mas também um reflexo de construções sociais e subjetivas que podem fragilizar a efetividade da proteção estatal e perpetuar o ciclo da violência de gênero.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Organização Mundial da Saúde, em documento intitulado como *World Report on Violence and Health* (2002), definiu a violência contra a mulher como um fenômeno complexo e multicausal, com raízes biológicas, psicológicas, sociais e ambientais, motivo pelo qual precisa ser enfrentada em vários níveis simultaneamente. Isso nada mais significa que o combate a esse problema exige um conjunto de políticas públicas articuladas (Fernandes; Ávila; Medeiros, 2025). A diretriz primária dessa abordagem holística é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção de Belém do Pará –, por meio de seu artigo 7º, alíneas “b” e “d”⁴⁰.

No Brasil, as primeiras propostas governamentais voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres datam da década de 1980. Em 1985, foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher⁴¹ (CNDM), mediante promulgação da Lei nº 7.353/85. No ano seguinte, em 1986, a primeira Casa-Abrigo para mulher em situação de risco de morte foi criada pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Então, nos termos do que expõe a *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, de 1985 a 2002, essas foram as principais ações estatais voltadas para a promoção dos direitos das pessoas do gênero feminino no enfrentamento à violência (Brasil, 2011a).

Em 2003, sobreveio a institucionalização da Secretaria de Políticas para Mulher (SPM), de modo que as providências em relação ao combate da violência contra as pessoas do gênero feminino passaram a ter um maior investimento e as políticas foram ampliadas a fim de promover a criação de novos serviços – como a Central de

⁴⁰Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

⁴¹O CNDM, órgão de caráter consultivo e deliberativo da sociedade civil junto ao Governo, vinculado ao Ministério da Justiça, foi criado com a missão de promover políticas para assegurar condições de igualdade às mulheres. Esse Conselho era, portanto, responsável pelo monitoramento das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, que estavam voltadas para a criação e manutenção de Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo” (BRASIL, 2011a, p. 15).

Atendimento à Mulher, o Centro de Referência de Atendimentos às Mulheres, as Defensorias da Mulher, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Núcleos de gênero nos Ministérios Públicos – e de propor a construção de Redes de Atendimento, definidas pela própria SPM nos seguintes termos:

“[...] conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento” (Brasil, 2011b, p. 14).

Nesse cenário, os três Planos Nacionais de Políticas para Mulheres – datados de 2004, 2008, 2013 –, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres são exemplos de documentos capitaneados pela SPM que consolidaram a busca por envolver diferentes setores do Estado, como saúde, educação, segurança pública, assistência social, amparo jurídico, na garantia dos direitos das mulheres a uma vida sem violência. No mais, a Lei Maria da Penha veio como um importante marco jurídico na missão de positivar a interdisciplinariedade das medidas a serem adotadas – como já foi discorrido na seção 3 –, bem como a transversalidade da perspectiva de gênero, tudo isso buscando dar conta da complexidade da violência contra as mulheres.

Dito tudo isso, fato é que, formalmente, já existem políticas públicas associadas ao objetivo de se alcançar a máxima efetividade das medidas protetivas de urgência. Na opinião de Valéria Fernandes, Thiago Ávila e Marcela Medeiros (2025), as principais delas são:

a) Programas de acompanhamento psicossocial

Os programas de acompanhamento psicossocial podem ser encontrados no âmbito da rede de atendimento, como os Centros especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), a Casa da Mulher Brasileira (CMB), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Eventualmente serviços ligados ao Ministério Público, Judiciário ou Defensoria também realizam acompanhamentos (Ávila, 2023). Como exemplo prático, citam-se os Núcleos de Atendimento às Vítimas de Violência (NAVVs), instituídos em Ministérios Públicos de diversos estados, como no de São Paulo, do Espírito Santo, do Mato Grosso e da Bahia.

Uma das funções centrais desse acompanhamento consiste em identificar as necessidades das mulheres e promover os encaminhamentos adequados de proteção

– como a busca de soluções para questões jurídicas – e a orientação sobre as medidas necessárias à sua segurança. Configura-se também como um espaço de escuta e de avaliação qualificadas. Além de estimular reflexões acerca das relações de gênero e da inadmissibilidade da violência doméstica, contribuindo, assim, para eventual rompimento do ciclo de violência, o acompanhamento psicossocial favorece o complemento dos formulários de risco, pois as avaliações tendem a ser mais aprofundadas.

b) Programas reflexivos para homens autores de violência

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 35, inciso V, abriu possibilidade para que os entes federativos pudessem criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores. Em suma, a norma reconheceu a importância de estimular a criação de espaços que colaborem com o processo de desconstrução de visões de mundo calcadas em padrões sexistas e patriarcais, tão dominantes na sociedade e impactantes na perpetuação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

De acordo com relatório publicado pela organização CEPIA (2016), no ano de 2015, os programas de intervenção com homens autores de violência contra mulheres estavam presentes em somente 10 (dez) capitais⁴² do país. Isso significa que, mesmo após 9 (nove) anos da promulgação da Lei Maria da Penha, referida política pública ainda não tinha sido incorporada em escala acional.

Sobre o assunto, Thiago Ávila (2023), em seu *Curso de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, produzido na esfera da Escola Superior do Ministério Público da União, discorreu que há desafios para a concretização dos programas de atenção aos agressores, dentre eles a necessidade de se estruturar padrões mínimos para os grupos de reflexão, os quais sejam capazes de assegurar efetividade de sua intervenção reflexiva. É essencial definir a duração, os objetivos a serem perseguidos, a formação dos profissionais, as metodologias aplicáveis, entre outros. Isso porque:

“Grupos com poucos encontros, sem a devida capacitação dos facilitadores, sem adequada perspectiva de gênero ou não integrados a outras políticas públicas de prevenção podem não se mostrar eficientes” (Ávila, 2023, p. 84).

⁴² Belém (PA), Porto Velho (RO), São Luís (MA), Natal (RN), Brasília (DF), Porto Alegre (RS), Vitória (ES), Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

c) Monitoramento

Na seção 5.3.2, no qual fora abordado o descumprimento das medidas protetivas de urgência, restou claro que o monitoramento delas é questão primordial, já que “um pedaço de papel não protege, efetivamente, as mulheres” (Ávila, 2023, p. 86). Para tanto, já existem alguns mecanismos estatais – que devem estar em constante aprimoramento –, como: programas da Polícia Militar ou da Guarda Municipal destinados a realizar visitas periódicas às vítimas e aos supostos agressores (v.g. Programa Guardiã Maria da Penha, em São Paulo, e Patrulhas Maria da Penha, em outros estados); dispositivos de socorro para situação de emergência às mulheres (“botão do pânico”); uso de tornozeleiras eletrônicas.

Em atenção ao necessário aperfeiçoamento do sistema de proteção das vítimas, no que diz respeito ao uso de tornozeleiras eletrônicas, adveio recentemente a Lei nº 15.125, de 2025, responsável pela inclusão do §5º⁴³, no artigo 22, da Lei nº 11.340/06. O aludido dispositivo legal possibilitou a cumulação da medida protetiva com o monitoramento eletrônico, além da sua associação a dispositivo de segurança disponibilizado para a vítima. Tal inovação legislativa merece evidência, pois amplia a possibilidade do uso de tornozeleira, ao permitir que isso ocorra mesmo sem um procedimento criminal instaurado ou sem que a pena esteja sendo executada.

Em suma, perante a existência de diferentes políticas públicas associadas à maior efetividade das medidas protetivas de urgência, como as três anteriormente aludidas, é fundamental que seja garantida uma comunicação eficaz entre as instituições que compõem a rede de atendimento às mulheres, por meio de estratégias de referência e contrarreferência, de forma a viabilizar adequado compartilhamento das informações relevantes à sua proteção.

⁴³Artigo 22, § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar o papel das medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, no cenário brasileiro contemporâneo, com foco especial nos desafios que obstam sua plena efetividade. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que a violência de gênero é um fenômeno estrutural e histórico, profundamente enraizado em uma sociedade patriarcal que, por milênios, subjugou a mulher e naturalizou sua posição de inferioridade. Desde o Código Filipino, que permitia ao homem matar sua esposa em caso de adultério, até as desigualdades observadas no mercado de trabalho e na política no final do século XX, a dominação masculina se consolidou, tornando o ambiente doméstico e familiar um espaço de manifestação de poder e violência.

A Lei Maria da Penha surge, portanto, como um marco jurídico fundamental, não apenas como uma resposta legislativa, mas como resultado direto da luta de mulheres e da responsabilização internacional do Estado brasileiro por sua omissão e tolerância. Sua criação representou uma mudança de paradigma ao introduzir uma abordagem interdisciplinar e intersetorial para o enfrentamento da violência, com foco na proteção integral da vítima, em consonância com tratados internacionais. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência destacam-se como uma das inovações mais relevantes da norma, oferecendo um mecanismo de prevenção terciária célere e desburocratizado para interromper o ciclo de violência e resguardar a integridade da mulher e de seus dependentes.

Uma análise mais aprofundada das medidas protetivas permitiu revelar sua natureza jurídica complexa, um ponto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A recente pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, com a fixação do Tema Repetitivo nº 1.249, consolidou o entendimento de que possuem natureza de tutela inibitória cível, autônoma e satisfativa, desvinculada da existência de um processo criminal ou cível. Essa definição, impulsionada pelas alterações da Lei nº 14.550/2023, reforça o caráter protetivo e não meramente cautelar do instrumento, garantindo sua vigência enquanto persistir a situação de risco, com base na palavra da vítima e em um juízo de cognição sumária que privilegia o princípio *in dubio pro tutela*.

Apesar desses avanços legislativos e jurisprudenciais, observou-se que a plena efetividade das MPUs enfrenta desafios multifacetados, que foram analisados sob três perspectivas.

Primeiramente, o acesso à justiça é dificultado por barreiras significativas. A subnotificação permanece como uma realidade alarmante, influenciada pelo desconhecimento das mulheres sobre seus direitos e sobre a autonomia das medidas protetivas em relação a um processo criminal. Fatores como a dinâmica do ciclo da violência, a vergonha, o medo de não ter provas suficientes e a revitimização institucional por parte de agentes do sistema de justiça contribuem para o silenciamento das vítimas.

Em segundo lugar, mesmo após a solicitação, o procedimento judicial apresenta entraves. O descumprimento do prazo legal de 48 horas para a decisão judicial expõe a mulher a um risco acentuado, enquanto a falta de uniformidade processual, decorrente de interpretações divergentes sobre a natureza jurídica das medidas, gera insegurança jurídica e enfraquece a força protetiva da Lei.

Por fim, a concessão da MPU não garante, por si só, o fim do risco. A demora na intimação do agressor, o índice de descumprimento das ordens judiciais – com quase duas em cada dez medidas sendo violadas em 2024 – e a própria ingerência da vítima, que muitas vezes solicita a revogação da proteção por razões ligadas a papéis de gênero socialmente construídos, como o "cuidar" e o "amar", revelam a complexidade do cenário pós-concessão.

Diante do exposto, conclui-se que, embora as medidas protetivas de urgência representem uma ferramenta jurídica indispensável e um avanço civilizatório no combate à violência doméstica e familiar, sua efetividade não se esgota na esfera do Direito. O enfrentamento desse fenômeno exige a contínua articulação de políticas públicas integradas, que atuem em diversas frentes simultaneamente. É imperativo fortalecer e expandir a rede de atendimento, garantindo acompanhamento psicossocial qualificado para as vítimas, e implementar programas reflexivos e educativos eficazes para os agressores. Além disso, o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização das medidas é crucial para que o Estado assuma sua responsabilidade na proteção da vida das mulheres, evitando que a incumbência recaia unicamente sobre a vítima.

Somente por meio de uma atuação estatal coordenada, sensível às nuances da violência de gênero e comprometida com a desconstrução de padrões culturais

machistas, será possível superar os desafios aqui apontados e transformar a promessa de proteção da Lei Maria da Penha em uma realidade efetiva para todas as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia: a tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal e nas Resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNJ**. 1ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: proteção, persecução penal e aspectos práticos**. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/curso-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-protexcao-persecucao-penal-e-atuacao-pratica>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, p. 131-172. São Paulo: Ed. RT, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Meidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. **Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 187, p. 355-395. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/images/noticias/janeiro_2022/Itiner%C3%A1rios_proc essuais anteriores ao feminic%C3%ADdio.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.383-415, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/evento-apresenta-resultados-da-pesquisa-sobre-feminicidios-no-df-entre-2016-e-2017/avila-et-al-2020-politicas-publicas-de-prevencao-ao-feminicidio-e-interseccionalidades-1.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2025.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BEZERRA, Núbia Quaiato. **A inefetividade da medida protetiva de urgência no rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 197-222, jun. 2025. ISSN 2674-9122. Disponível em: [//ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/212](https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/212). Acesso em: 03 de setembro de 2025.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei nº 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Meu Site Jurídico, [s. l.], 2023. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/#_ftnref2. Acesso em: 13 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de abril de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 12 de junho de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 10 de junho de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7353.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 27 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 21 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaoriginal-175181-pl.html>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Portaria GM/MMULHERES nº 04, de 16 de janeiro de 2025.** [Instituiu o Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/forum-lei-maria-da-penha/PORTARIAGM_MMULHERESN4DE16DEJANEIRODE2025PORTARIAGM_MMULHERESN4DE16DEJANEIRODE2025DOUImprensaNacional.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 1604/2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1724936198089&disposition=inline>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 173/2015.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004.
Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL%204559/2004. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4559/2004**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL%20173/2015. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011a. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 13 de setembro de 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011b. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 13 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Conflito de Competência nº 88.027 – Minas Gerais**. Conflito de competência. Penal. Juizado Especial Criminal e juiz de direito. Crime com violência doméstica e familiar contra mulher. Crime contra honra praticado por irmã da vítima. Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06.

Competência do juizado especial criminal [...]. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4360376&num_registro=200701718061&data=20081218&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Tema Repetitivo 1249**. As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal [...]. Brasília, DF: STJ, 2025.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2731331 – Goiás**. Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Consentimento da vítima. Atipicidade da conduta [...]. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403225485&dt_publicacao=05/03/2025. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2330912 – Distrito Federal**. Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Aproximação do réu com o consentimento da vítima. Inexistência de lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301028105&dt_publicacao=28/08/2023. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial nº 2009402 – Goiás**. Penal e Processo Penal. Recurso Especial. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela provisória cautelar. Caráter eminentemente penal (art. 22, i, ii e iii, da lei n. 11.340/06). Restrição da liberdade de ir e vir do suposto agressor. Proteção à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Possibilidade de decretação de prisão preventiva ao renitente. Aplicação do diploma processual penal à matéria. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação para apresentação de contestação e dos efeitos da revelia em caso de omissão [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201913868&dt_publicacao=18/11/2022. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 641877 – Distrito Federal**. Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo. Inadequação. Citação via Whatsapp. Nulidade. Princípio da necessidade. Inadequação formal e material. Pas de nullité sans grief. Aferição da autenticidade. Cautelas necessárias. Não verificação no caso concreto [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100246127&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 1757775 – São Paulo**. Recurso Especial. Violência doméstica e familiar. Medida protetiva. Afastamento do emprego. Manutenção do vínculo trabalhista. Competência. Vara especializada. Vara criminal. Natureza jurídica do afastamento. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Interpretação teleológica. Interpretação extensiva. Previsão legal. Inexistência. Falta justificada. Pagamento de indenização. Auxílio doença. Instituto nacional do seguro social [...]. Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801939758&dt_publicacao=02/09/2019. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 1977124 – São Paulo**. Recurso Especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e *modus operandi*. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido [...]. Relator: Ministro Rogerio

Schietti Cruz. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 2036072 – Minas Gerais**. Recurso Especial. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Natureza jurídica inibitória. Inquérito policial ou processo-crime em curso. Desnecessidade. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. Validade das medidas enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula *rebus sic stantibus*. Necessidade de prévio contraditório antes de se decidir pela modificação ou revogação do referido instrumento protetivo. Revisão periódica. Possibilidade. Prazo que deve ser fixado pelo magistrado singular, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto [...]. Relatora: Ministro Laurita Vaz. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556849&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Medidas Protetivas de Urgência nº 06/DF**. Agravo Regimental e Pedido de Reconsideração. Notícia Crime ofertada contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria Da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Preenchimento dos requisitos legais. Fumus Boni Iuri e Periculum In Mora. Lei 11.340/2006. Hipótese de Incidência [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 de maio de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103689854&dt_publicacao=20/05/2022. Acesso em: 02 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção 7.452 Distrito Federal**. Constitucional. Mandado de Injunção. Lei Maria da Penha. Violência doméstica ou intrafamiliar. Relações familiares homoafetivas. Homens GBTI+. Travestis. Transexuais. Direito fundamental à segurança. Princípio da igualdade. Configurada a omissão legislativa do congresso nacional. Ordem concedida [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 24 de fevereiro de 2025. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785360035>.

Acesso em: 02 de agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0000.23.335198-0/001**. Apelação Criminal - Lei Maria da Penha - Concessão de medidas protetivas de urgência - Intimação via aplicativo de "Whatsapp" - Validade - Ausência de prejuízo [...]. Relatora: Desembargadora Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=496024EFAE3B9ABAB77134168BFA6ECB.juri_node1?numeroRegistro=1&otalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5025026-34.2023.8.13.0433&pesquisaNumeroCnj=Pesquisar. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1507460-23.2025.8.26.0378**. [...] Demonstrado que o

acusado estava ciente da decisão judicial restritiva, sendo que de forma consciente e deliberada, descumpriu as medidas protetivas de não aproximação. Violação da ordem judicial que prepondera em relação ao alegado consentimento das ofendidas. Efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado que é indisponível e visa garantir a autoridade do Poder Judiciário e o Sistema de Proteção à Mulher [...]. Relator: Desembargador Waldir Calciolari. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19686265&cdForo=0>. Acesso em: 21 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1500226-97.2024.8.26.0580**. [...] Tese de atipicidade da conduta calcada no consentimento da vítima, beneficiária da medida protetiva, incabível - O bem jurídico tutelado diretamente pelo art. 24-A é a Administração da Justiça, em especial o interesse do Estado, consubstanciado no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Réu que tinha ciência da medida [...]. Relator: Desembargador João Augusto Garcia. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19737143&cdForo=0>. Acesso em: 21 de setembro de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Nota Técnica CIJDF nº 14/2024**. Brasília, DF: CIJDF, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-14-medidas-protetivas-de-urgencia-publicada-24_7_24.pdf#page=5.08. Acesso em: 1º de setembro de 2025.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. **Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2016. Disponível em: <https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051 – Relatório de Admissibilidade de Maria da Penha Maia Fernandes versus o Brasil**. Washington, D.C.: CIDH/OEA, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/8655>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 346, de 08 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 05, de 3 de março de 2020.** Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-Conjunta-n-5-2020.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA; CEPIA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/548/1/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres. Brasília, CF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23-17.** Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

CRUZ, Rogerio; JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. **Justiça Criminal na ótica dos juízes brasileiros.** Vol. 1. Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/justica-criminal-vol-1-ed-2022/1734145259>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUTRA, Bruna Martins. **Lei Maria da Pena: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero#:~:text=Trata%2Dse%20de%20importante%20altera%C3%A7%C3%A3o,de%20uma%20sociedade%20estruturalmente%20machista>. Acessado em 06/07/2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Efetividade, processo penal e dignidade humana**. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco**. 1ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Pena para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Meu Site Jurídico, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-pena-para-garantir-maior-protexao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o Processo Penal no caminho da efetividade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados FONAVID**. [S.l.]: FONAVID, 2025. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. **14. A (Des)Proteção das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Pena: Realidade e Perspectivas** In: **FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. Direitos das Mulheres** - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direitos-das-mulheres-ed-2024/2485204394>. Acesso em: 1º de julho de 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Princípio da precaução e medidas protetivas de urgência**. JOTA, [s. l], 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/principio-da-precaucao-e-medidas-protetivas-de-urgencia#_ftn9. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. 1ª ed. São Paulo: Bertrand, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. [S. l]: Instituto de Pesquisa Data Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. [S. l]: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

LOBO, Marcela. **Medidas Protetivas de Urgência** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/medidas-protetivas-de-urgencia-ed-2023/1982367480>. Acesso em: 29 de abril de 2025.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Sílvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. **Revogação das medidas protetivas: análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 15, 2024, p. 1-26. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/67306>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/mTghDGPfNtqpg36MCLfz3Gw/?lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres**. Revista Direito Getúlio Vargas, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de abril de 2025.

MARINELLI, Melania Bier Barbosa. **[Entrevista concedida a] Giovana Lourenço Contini**. São Paulo: Aplicativo Teams, 2025.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATOSINHOS, Isabella; LAGRECA, Amanda. **Uma narrativa que se repete: dados da violência contra as mulheres no Brasil em 2024**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935368>. Acesso em: 29 de abril de 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRA, Rita. **Arquétipo da princesa na construção social da feminilidade**. 1ª ed. Lisboa: Colibri, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33: acesso das mulheres à Justiça**. [S.l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World Report on Violence and Health**. Geneva: OMS, 2002. Disponível em: <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/a25476ed-8585-47f3-986e-9d0e7f5e9f1b/content>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3ª ed. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v.13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/37>. Acesso em: 22 de agosto de 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Jozielle Bona; CAMPANA, Liziane Bona. **A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 39, 2003. DOI: 10.5380/rfdufpr.v39i0.1752. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1752>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Seminário Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público Federal, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=F_6Kui0CsEs. Acesso em: 25 de julho de 2025.

TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Os programas para autores de violência doméstica contra mulheres: análise crítica**. Brasília: Senado Federal, 2020.

TENORIO, Emilly Marques. **Sobre a Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção de Urgência Judiciais**. Temporalis, Brasília (DF), ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. DOI: 10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19760/pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York: HarperCollins e-books, 1979.

YOUSAFZAI, Malala. **Discurso na Organização das Nações Unidas, em 12 de julho de 2013**. Nova York: Youtube, 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=H9Hme_Hh1Vo. Acesso em: 1º de outubro de 2025.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: Cultura e processos de subjetivação**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.